



**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO ..... 1**

Pautas..... 1

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA..... 1

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ..... 1

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ..... 2

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ..... 2

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL..... 2

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ..... 2

Atas..... 2

Acórdãos..... 2

**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA ..... 11**

Pautas..... 11

Atas..... 11

Acórdãos..... 11

**SECRETARIA DA 2ª CÂMARA ..... 19**

Pautas..... 19

Atas..... 19

Acórdãos..... 19

**ATOS DE RELATORIA ..... 19**

Conselheiro NESTOR BAPTISTA ..... 19

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ..... 19

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ..... 19

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ..... 19

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... 20

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ..... 20

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... 21

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA ..... 22

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO ..... 22

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA ..... 22

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO ..... 23

**CORREGEDORIA-GERAL ..... 23**

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... 23

**OUVIDORIA DE CONTAS ..... 23**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS..... 23**

**INSTITUTO RUI BARBOSA ..... 23**

**ATOS DIVERSOS..... 23**

Resenhas de Distribuição..... 23

Editais ..... 24

Despachos ..... 24

Informações ..... 26

Atos de Alerta Municipais ..... 26

Relatório de Gestão Fiscal ..... 26

**ATOS NORMATIVOS ..... 26**

**COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ..... 26**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA ..... 26**

Despachos ..... 26

Termo de Ajuste de Gestão..... 27

Portarias..... 27

**LICITAÇÕES E CONTRATOS..... 27**

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 ..... 28**

Tribunal Pleno ..... 28

Primeira Câmara ..... 28

Segunda Câmara ..... 28

Corregedoria-Geral ..... 28

Ministério Público de Contas ..... 28

Conselheiros – Diretores de Gabinete ..... 28

Audidores – Coordenadores de Gabinete ..... 28

Inspetorias de Controle Externo ..... 28

Administrativo..... 28

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

**Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

**SESSÃO ORDINÁRIA Nº 31 EM 7 DE OUTUBRO DE 2020**

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ADITIVO DE CONTRATO**

Processo: 507666/20  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: OI S.A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

Processo: 607806/20  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**DENÚNCIA**

Processo: 423888/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)  
Interessado: EDILSON DA SILVA ROSA, EUCLIDES ZAGO ALEXANDRE DA SILVA, JEREMIAS DA SILVA BENEGA, KELLEN TONIN TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS



**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 471815/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/09/2020  
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA  
Interessado: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO  
(Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 453692/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO  
Interessado: ARNILDO RIEGER, DALI UMBERTO ZADINELLO (Procurador(es): OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, ANTONIO FERREIRA FRANÇA, ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL), FAVILLE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTÍCIOS LTDA, GILBERTO MAEHLER (Procurador(es): MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA, JESSICA XAVIER DE SOUZA), LOICI BOHART RODRIGUES (Procurador(es): OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, NORMILDA KOEHLER (Procurador(es): MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA, JESSICA XAVIER DE SOUZA), VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON - PROJUDI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 198655/19  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL  
(Procurador(es): DIRCE MARIA REINEHR, FABRICIO FERREIRA)  
Interessado: ALEXANDRE TEIXEIRA, DEONILSON ROLDO, HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL (Procurador(es): DIRCE MARIA REINEHR, FABRICIO FERREIRA)

Processo: 263635/20  
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS  
Interessado: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS, HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 458010/20  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA  
Interessado: ANDREA REGINA ABRÃO, HARIEL SUELEN NERY, JOSÉ RICHILHO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SANDRA CRISTINA BARBOSA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

**CONSULTA**

Processo: 295714/16 Adiado por pedido do relator desde 16/09/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 490046/20  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: NESTOR BAPTISTA

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 182410/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 557396/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (Procurador(es): MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 158971/20  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, EDNA MARIA ROSSETO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES

Processo: 657431/17 Adiado por pedido do relator desde 16/09/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 298862/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
Interessado: LUCAS RENAN ROCHA KIIL, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, SAO MIGUEL ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, MURILO HENRIQUE PORTEL)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 267193/20  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA, HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 365381/20 Nova Audiência desde 16/09/2020  
Entidade: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG  
Interessado: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES)

Processo: 554729/20 Nova Audiência desde 16/09/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 555555/20 Nova Audiência desde 16/09/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE CASTRO

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 750749/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: Emerson Marchetti, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 585241/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA (Procurador(es): CARLA DE SOUZA MOREIRA)

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 107200/20**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MUCHAM, JORGE DAVID DERBLI PINTO,**

**MUNICÍPIO DE IRATI, OBSERVATORIO SOCIAL DE IRATI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2623/20 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Pregão. Mudança de plataforma de compras. Portal com menor custo aos licitantes. Acesso público aos instrumentos do certame. Inexistência de violação da transparência pública. Pela improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE IRATI, que notícia supostas irregularidades nos Pregões nº 01/2020 (para a aquisição de pedra rachão para a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e Secretaria de Viação e Serviços Rurais) e 02/2020 (para a aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente — CBUQ), do MUNICÍPIO DE IRATI.

O Denunciante alega que:

a) Os referidos pregões foram realizados na plataforma Compras BR, mas a Prefeitura Municipal de Irati utiliza-se, na maioria das vezes, a plataforma BLL Compras, que cumpre todos os requisitos de transparência, pois permite ao cidadão ter acesso ao vivo da disputa de preços entre os licitantes, oferece em tempo real todas as documentações referentes ao certame, bem como permite o acesso às conversas entre equipe de licitação e licitantes;

b) Já a plataforma Compras BR não permite o acesso ao processo licitatório sem cadastro junto a ela, bem como não disponibiliza as peças que compõe o processo e não há acompanhamento ao vivo da disputa entre os licitantes, tornando assim, a transparência do processo praticamente nula;

c) O OSB Irati /PR entrou em contato com a equipe técnica da plataforma e esta informou que a plataforma, por ainda estar em fase de aperfeiçoamentos, não disponibiliza tais competências e que todos os documentos, relatórios e atas da sessão devem ser providenciados pelo pregoeiro e disponibilizados na plataforma, algo que não ocorre nem no portal da transparência do município, conforme anexos 1 e 2, tampouco na plataforma Compras BR, conforme anexo 3 e 4.

d) O OSB - Irati/PR reuniu-se com o Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal, Antônio Carlos Mucham, também pregoeiro responsável pelas licitações em questão, informando-o de todas as questões demonstradas acima e da importância de se manter a devida transparência dos atos para a sociedade. O pregoeiro se prontificou a retificar os editais, transferindo-os para a plataforma da BLL até que a plataforma Compras BR esteja em perfeito estado de funcionamento, e a disponibilizar os documentos no portal da transparência do Município o quanto antes possível. Contudo, o pregoeiro optou por prosseguir com a realização dos processos licitatórios na plataforma da Compras BR;

e) Em consulta ao Portal da Transparência do Município e à Plataforma Compras BR, no dia 29/01/2020, constatou-se que os documentos ainda não tinham sido disponibilizados para acompanhamento e conhecimento da sociedade conforme anexos citados anteriormente;

f) O dano que tais procedimentos podem gerar ao erário municipal é imensurável, pois é dever e obrigação do Executivo Municipal dar total transparência aos seus atos, principalmente aqueles que envolvam a utilização do dinheiro público. Admitida a Denúncia (peça n.º 4) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 6 a 8), a Prefeitura Municipal de Irati apresenta defesa (peça n.º 17), sustentando que a escolha do portal Compras BR se deu porque esse novo site, comparado ao BLL Compras, financeiramente melhor aos licitantes, pois cobra taxas consideravelmente menores aos licitantes vencedores dos pregões. Também argumenta que a escolha da plataforma de compras está inserida no âmbito da discricionariedade do gestor, e que não há qualquer restrição de transparência do certame, pugnano, ao final pela rejeição da denúncia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2383/20 (peça n.º 18), opina pela improcedência da Denúncia, uma vez que, embora a plataforma anterior possa ser mais completa, não há que se falar em restrição de transparência capaz de macular o certame. Além disso, a decisão do gestor se baseou em finalidade idônea, qual seja, a busca de ampliação de competitividade dos certames municipais.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 331/20 (peça n.º 19), corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela improcedência da presente Denúncia.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à possível violação do princípio da transparência ocasionada pela mudança da plataforma utilizada pelo Município de Irati para a realização de licitações.

Segundo o Denunciante, a Prefeitura Municipal de Irati utiliza-se, na maioria das vezes, a plataforma BLL Compras, porém, nos últimos certames, passou a usar a plataforma Compras BR, que não disponibiliza a transmissão em tempo real das licitações.

De acordo com o alegado pelo Denunciado (peça n.º 17), a escolha pela nova plataforma foi motivada pela vantagem que o portal poderia proporcionar aos licitantes, com o menor custo a ser pago por item arrematado no pregão. Essa vantagem aos licitantes teria potencial, ao menos em tese, para ampliar o caráter competitivo do certame.

Nota-se que, no âmbito da discricionariedade do gestor, foram sopesados os princípios da transparência e da competitividade do certame, que são valores de igual importância.

Segundo a Unidade Técnica, urge “destacar também que, embora se admita que a mudança para o novo portal afetaria a transparência dos certames municipais pela ausência de transmissão em tempo real dos pregões, os instrumentos de publicidade do portal Compras BR não são nulos. Em consulta ao portal Compras BR, é possível encontrar rapidamente a documentação do certame em discussão, como se vê”:



Conclui-se que, embora a plataforma BLL Compras possa ser mais completa, não se vislumbra restrição à transparência capaz de macular o certame devido a sua troca pela plataforma Compras BR. Além disso, a decisão do gestor se baseou em finalidade idônea, qual seja, a busca de ampliação de competitividade dos certames municipais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de

admissibilidade, e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação; II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 628200/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ADENILSON SILVA ROCHA, ARI PRUDENCIO DA SILVA, AUGUSTO APARECIDO CICATTO, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CARLOS LAURINDO, CLAUDINEI HONORIO VIANA, DAIANA ANTUNES DE PROENÇA, DANIELY FERNANDES DIAS, DEVANIR CARDOZO MARQUES, DOUGLAS MATTEI SCHMIDT, EDNILSON QUINELATO, FERNANDO DOLLA DOS SANTOS, GILMAR ANTONIO FERNANDES, GISELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ILCIO HORN SCHEFFER, JOAO FERREIRA DE SOUZA, JOSE MARIA PROENÇA, KARINA WATANABE BAUMANN, LAIS KWIATKOSKI TIMOTEO, LISIANI CRISTINA DOS SANTOS, LUISA FERREIRA PINHEIRO, LUIZ NOGARINI, MARCIANA MARUGAL DA COSTA, MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA, MARIA JOSE BARBOSA JACINTO, MOISES DOMINGO PEREIRA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, REGIANE BUENO DA SILVA, REINALDO DOS SANTOS DA SILVA, ROSELI DE CARVALHO OLIVEIRA, SILMARA DE MATTOS DE OLIVEIRA, SILVIO GABRIEL PETRASSI, SOLANGE MAIA, SUELI DERNEIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR JEFERSON RIBEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2624/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Ato de admissão. MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ. Participação de comissionado na fase interna de contratação da empresa realizadora do concurso público, de forma diretamente ligada à competência do seu cargo. Princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica e razoabilidade. Provimento. Registro.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos pelo MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ (peça 103) e por ARI PRUDÊNCIO DA SILVA (peça 97) em face do Acórdão n.º 1170/19 – Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que determinou o registro das admissões realizadas em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/2010, com exceção da admissão do senhor Ari Prudêncio da Silva, no cargo de advogado, em razão de sua participação na fase interna de contratação da empresa realizadora do concurso público.

O Sr. Ari Prudêncio da Silva requer a reforma do decisum argumentando que incide no feito a decadência quinquenal, prevista no artigo 54 da Lei 9.784/99, tendo em vista a ausência de comprovação de má-fé e a o preenchimento das normas específicas para a sua contratação.

O Município Ariranha do Ivaí sustenta que no caso em exame se aplica a prescrição pois, da data da suposta irregularidade até a citação do interessado decorreu-se mais de cinco anos. No mérito, aduz que a participação do servidor no procedimento licitatório ocorreu em 2010, sendo que esta Corte se posicionou pela primeira vez em 2011 contra a possibilidade de se admitir registro de candidato participante de procedimento de contratação da empresa para a execução de concurso, de modo que o profissional em questão não pode ser penalizado.

Por intermédio do Despacho n.º 1.365/19 os Recursos foram encaminhados, sendo encaminhados para análise instrutória.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante o Parecer n.º 248/20 (peça 110), preliminarmente, sustenta que não houve prescrição, uma vez que a contagem do prazo se inicia a partir da análise do ato por este Tribunal, e a administração pública pode rever atos ilegais a qualquer tempo.

Quanto ao mérito, manifesta-se conclusivamente pelo não provimento dos recursos, considerando o entendimento desta Casa no sentido de não se admitir o registro do candidato que participou de algum modo no processo de contratação da empresa para a execução do concurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 501/20 (peça 111), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta-se pelo não provimento dos recursos, na esteira do opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os recursos merecem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, entendemos que o pleito merece ser provido, conforme fundamentação a seguir exposta.

Das preliminares:

Em sede de preliminar, sustenta o Sr. Ari Prudêncio da Silva que o direito da administração de anular o ato em exame decaiu por força do artigo 54 da Lei nº 9.784/99[1], eis que o servidor exerce a sua função há mais de 05 (cinco) anos.

Contudo, os atos sujeitos a registro (admissão, aposentadoria, reforma e pensão) são considerados atos complexos, cujo prazo decadencial só pode ser contado a partir do exame pelos Tribunais de Contas, a citar:

(...)

8. Não prospera a alegação do interessado de que teria havido decadência do direito da administração de alterar o ato de concessão. O Supremo Tribunal Federal reconhece não ocorrer decadência contra decisão do TCU que nega registro a ato de admissão, aposentadoria, reforma e pensão. Esses atos, também chamados "atos sujeitos a registro" se enquadram na categoria de "ato complexo". O entendimento jurisprudencial, tanto no âmbito deste Tribunal quanto no do Poder Judiciário, é de que o instituto da decadência administrativa, ao ser aplicado aos atos sujeitos a registro, conta seu prazo decadencial somente a partir do respectivo registro pelo

TCU, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU. Portanto o prazo decadencial não pode ser contado a partir da concessão administrativa, mas sim a partir do exame pelo TCU. (Acórdão nº 4573/2013 – Segunda Câmara, processo nº 011724/2012-9)

(...)  
"Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei no 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente." (Súmula nº 278 do TCU) Na mesma linha os seguintes posicionamentos do Supremo Tribunal Federal:

(...) O ato de concessão de aposentadoria é complexo, de modo que só se aperfeiçoam com o exame de sua legalidade e subsequente registro pelo Tribunal de Contas da União. Assim, enquanto não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, com o respectivo registro perante a Corte de Contas da União, não há falar na fluência do prazo do art.54 da 9.784/99, referente ao lapso de tempo de que dispõe a administração pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários. " (MS 27628 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber). (...) (...) III. Contraditório, ampla defesa e devido processo legal: exigência afastada nos casos em que o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo que lhe atribui a Constituição (art. 71, III), aprecia a legalidade da concessão de aposentadoria ou pensão, só após o que se aperfeiçoam o ato complexo, dotando-o de definitividade administrativa. IV. Tribunal de Contas da União: controle externo: não consumação de decadência administrativa, por não se aplicar o prazo previsto no art. 54 da L. 9.784/99, dado o não aperfeiçoamento do ato complexo de concessão." 9(MS 25409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno)

De outra banda, concernente à prescrição arguida com fundamento no Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, em razão do decurso de 5 anos entre a data da irregularidade e a citação do interessado, mister dizer que a referida orientação se aplica a sanções, e não à competência desta Casa de apreciar a legalidade dos atos de admissão para fins de registro.

Diante de tais considerações, as preliminares suscitadas restam ultrapassadas.

#### Do mérito:

Inicialmente cumpre destacar que estamos tratando de concurso público deflagrado no ano de 2010, sendo que a decisão originária, determinando o registro das admissões, à exceção do Sr. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA, foi exarada por esta Corte somente em 2019, ou seja, passados quase 10 (dez) anos.

Em que pese a decisão recorrida tenha negado registro à admissão do Recorrente, diante de sua participação na fase interna do concurso – atuou como parecerista na contratação da empresa que realizou o certame, tenho entendimento diverso no presente caso.

O Recorrente, ocupante do cargo comissionado de assessor jurídico do Município à época da realização do certame, atuou somente na fase interna do procedimento, de forma diretamente ligada à competência do seu cargo - atuou como parecerista na contratação da empresa que realizou o certame, não havendo notícia nos autos ou prova de sua atuação nas fases posteriores do concurso, ou mesmo qualquer indicio de irregularidade na contratação ou erro grosseiro decorrente da peça elaborada.

Entendo que a mera atuação no processo para contratação da empresa que iria realizar o futuro concurso, não é suficiente, por si só, para configurar situação de privilégio do Recorrente em relação aos demais candidatos, no que se refere as informações do certame.

O servidor não participou da Comissão de Licitação, tendo somente analisado a proposta encaminhada pela Secretaria Municipal de Administração solicitando a contratação de empresa para a realização de concurso, respondendo pela aprovação da minuta de edital.

Do que consta dos autos, é lógico concluir que o fato do Recorrente ter conhecimento antecipado do Edital de licitação para contratação da empresa realizadora do concurso, tenha lhe acarretado qualquer vantagem pessoal ou favorecimento na participação do concurso público.

Neste sentido é meu entendimento acerca da matéria, conforme Acórdão nº 490/15 – Tribunal Pleno (desta relatoria), exarado em sede de Recurso de Revista, mantendo a decisão prolatada por meio do Acórdão nº 4268/13 – Primeira Câmara (rel. Aud. Jaime Tadeu Lechinski), nos autos de Admissão de Pessoal nº 662282/10:

De fato, neste caso, não se pode atribuir aos dois funcionários comissionados – Sr.ª Cintia Kudawiec Caprek e Sr. Reinaldo Noel Ruy – qualquer participação na elaboração do concurso, pois, quanto à primeira, a então Diretora - Geral da Câmara Municipal de Campo Magro, sua participação resumiu-se, comprovadamente, à assinatura do memorando para a instauração de processo licitatório, solicitando à administração daquele órgão a contratação de empresa para realização de concurso público. Quanto ao segundo, exercia a função de técnico de contabilidade e tão somente indicou à administração a rubrica orçamentária para a efetivação do pagamento da futura contratação. Denota-se que em ambos os casos a participação dos servidores se resumiu à fase interna do certame, com atuações diretamente ligadas a competência dos cargos que ocupavam naquele momento.

(...)  
Conhecer do Recurso de Revista manejado pelo Ministério Público de Contas, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 4268/13 - Primeira Câmara.

(Acórdão 490/15 – Tribunal Pleno, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão)  
Admissão de Pessoal. Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela legalidade e registro. MPJTC pela negativa de registro. Contratação de empresa envolvida em diversas fraudes. Participação de servidores comissionados no concurso e em atos da contratação. Inscrições presenciais e prazo exíguo para as inscrições. Indícios de fraude não configurados. Participação de comissionados ligados diretamente ao cargo, sem qualquer influência no resultado ou acesso a informações que acarretem desigualdades ao concurso. Pela Legalidade e registro, com recomendações à administração para que em futuros concursos, estabeleça regras e condições, visando sempre garantir um maior acesso aos candidatos, tanto para obter informações como para realizar de atos do concurso.

(Acórdão nº 4268/13 – Primeira Câmara, rel. Aud. Jaime Tadeu Lechinski)  
Cumpre esclarecer que a decisão citada, de minha relatoria[2], no Acórdão recorrido, tratou de situação ímpar, em que houve, dentre outras particularidades, a participação de uma única empresa no processo licitatório, sendo esta conhecida por ter fraudado concursos no interior do Paraná. Considerando as irregularidades constatadas nas fases internas e externas do procedimento deflagrado, é que tomei

como razão para decidir pela negativa de registro, naqueles autos.

Caso diverso é o presente, onde, sopesando os princípios da boa-fé objetiva, bem como da segurança jurídica e razoabilidade, considerando a inexistência de indícios de ilegalidades concretas quanto ao procedimento licitatório deflagrado ao concurso público realizado, somado ao decurso de tempo desde a admissão concretizada, entendo pelo PROVIMENTO do recurso.

#### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso manejado, para fins de conceder REGISTRO à admissão do Sr. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA, mantendo, no mais, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1170/19 – Primeira Câmara.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, conceder registro à admissão do Sr. ARI Prudêncio da Silva, mantendo, no mais, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1170/19 – Primeira Câmara;

II – determinar, após transitado em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

2. Acórdão 1149/16 – Tribunal Pleno

#### PROCESSO Nº: 79496/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2626/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Ordem cronológica de pagamentos. Certame objeto de investigação perante o Ministério Público Estadual. Pagamento posterior à prestação dos serviços. Ausência de dano ao erário. Improcedência.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, vereador, que noticia suposta inobservância cronológica da ordem de pagamento das obrigações contratuais relativas ao processo nº 42981/2018, referente ao Pregão Presencial nº 329/2018 (Ata de Registro de Preços nº 793/2018), do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

O Representante alega que:

a) Diante da informação oficial de que o município efetuou o empenho, porém não fez pagamento ao fornecedor, cumpre registrar que a Administração, ao emitir um empenho, deve seguir uma ordem cronológica que deve ser respeitada, com base na Lei nº 8.666/93;

b) A obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais é prevista no art. 5º Lei nº 8.666/93. Levando em consideração que o empenho foi emitido na data de 08 de fevereiro de 2019, praticamente já se passou um ano, isso demonstra unicamente e de forma plausível que tal empenho não respeitou qualquer ordem cronológica;

c) A Prefeitura Municipal de Cascavel não informou qual o motivo para o não pagamento das notas de empenho da empresa CONTEMAR nem mesmo sequer fez menção à resposta aos itens 3,4,5 e 6 do primeiro requerimento enviado pela Câmara Municipal de Cascavel;

d) A Câmara Municipal de Cascavel enviou um segundo requerimento à Prefeitura Municipal pedindo explicação para o não pagamento da nota de empenho nº 1848/2019 de R\$ 338.000,00 (trezentos e trinta e oito mil reais) na ordem cronológica ao fornecedor CONTEMAR AMBIENTAL COMÉRCIO DE CONTAINERS LTDA, referentes ao pregão presencial nº 329/2018, que também não foi respondido.

Por fim, pugnou, liminarmente, pela concessão de medida cautelar para determinar que o município de Cascavel respondesse, de maneira clara, aos requerimentos nº 405/2019 e 446/2019, protocolados pela Câmara Municipal de Cascavel.

A medida cautelar foi indeferida por meio do Despacho nº 313/20 – GCAML (peça nº 13).

Em seu contraditório (peça nº 23), o ente público sustenta que suspendeu o pagamento em virtude de investigação conduzida pelo Ministério Público acerca da lisura do certame e da contratação. Por essa razão, o contrato foi cumprido apenas posteriormente, quando também foi realizado o pagamento à empresa contratada. Juntos comprovante de pagamento (peça nº 22) e pugnou pela rejeição da presente Representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2688/20 (peça nº 25), opina pela improcedência da Representação, pois a retenção do pagamento se deu pelo fato de o certame se encontrar sub judice, não tendo sido comprovado dano

ao erário decorrente da conduta do gestor.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 745/20 (peça n.º 26), corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela improcedência da Representação.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à suposta inobservância cronológica da ordem de pagamento das obrigações contratuais relativas ao processo nº 42981/2018, referente ao Pregão Presencial nº 329/2018 (Ata de Registro de Preços nº 793/2018), do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Do contraditório do município, extrai-se que a retenção do pagamento ocorreu pelo fato de a regularidade do certame também ter sido questionada perante o Ministério Público Estadual, que investigou o fato mediante a abertura do Inquérito Civil nº MPPR-003.19.001622-7, da 7ª Promotoria de Justiça de Cascavel.

Com o reconhecimento do Ministério Público, o valor devido pela aquisição foi integralmente pago à empresa vencedora da licitação, conforme demonstra o ente público em documentação anexada aos autos (peça nº 22). O pagamento foi feito sem correção monetária e nem juros e a empresa deu quitação total a obrigação do Município.

No que tange ao pedido de intervenção desta Corte quanto ao Requerimento do Representante junto ao ente público, segundo entendimento firmado nesta Corte de Contas, o interesse deste Tribunal desponta apenas quando configurado prejuízo ao erário, em decorrência de ato deliberado do gestor de negar ou retardar o pagamento de dívida líquida, ou então, na hipótese de violação à ordem cronológica dos pagamentos (Processo nº 129258/10. Acórdão 3314/13 – STP. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Julgado em 22/08/13).

No presente caso, portanto, tratando-se de retenção de pagamento em decorrência da abertura de Inquérito Civil perante o Ministério Público Estadual, sem ter incorrido o ente público no pagamento de juros e correção monetária, não há que se falar em dano ao erário causado pela conduta do gestor, não cabendo, por essa razão, intervenção do Tribunal nos moldes do requerimento feito pelo Representante.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação nos termos da fundamentação.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela sua improcedência, nos termos da fundamentação;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 236220/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEBORA GRIMM, SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI, WALTER HIROSHI YOKOYAMA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2629/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ- CODAPAR. Exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES das contas.

I - RELATÓRIO

Versa o presente acerca das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ- CODAPAR, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade dos srs. DEBORA GRIMM e WALTER HIROSHI YOKOHAMA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após a análise da documentação encaminhada pela entidade, por intermédio do Relatório de Fiscalização (peça 25) e pela Instrução nº 742/20 -CGE (peça 26), a 6ª Inspeção de Controle Externo, manifestou-se pela necessidade de intimação da interessada visando ao esclarecimento dos seguintes aspectos:

Item 3.1.2. Registros Contábeis – falta de representação fidedigna – Divergências entre os saldos lançados pela CODAPAR em face dos extratos e informações cedidas por advogados quanto a depósitos judiciais, sendo necessária apresentação de extratos para complementar a diferença;

Item 3.1.4. Adiantamento para Futuro Aumento de Capital Social em 2019 – Com base nos aportes realizados para aumento de capital social no exercício de 2016 e 2019, verifica-se a necessidade da CODAPAR alterar sua estrutura societária para empresa estatal dependente;

Item 3.2.1.1. Acordos Coletivos de Trabalho – Em análise aos Acordos Coletivos de Trabalho nº 88/2015, nº50/2017, nº 50/2017, nº 113/2017, nº 06/2018, nº 08/2018 e nº 17/2018, verificou-se que os termos firmados não foram objeto de licitação prévia, bem como não possuem apontamento da situação/justificativa que ampare a dispensa ou inexistência da licitação;

Item 3.2.2.1. Contrato Mútuo – CODAPAR e CEASA – Verificou-se a ausência de

atualização, amortização ou movimentação contábil entre a dívida celebrada entre a CODAPAR e o CEASA.

Por sua vez, a entidade apresentou à peça 36 sua defesa, aduzindo que quanto ao item 3.1.2 do Relatório de Fiscalização – Registros contábeis inconsistentes, que estão sendo tomadas providências para a conciliação dos saldos contábeis com os saldos constantes dos extratos bancários atinentes aos depósitos judiciais, bem como estão sendo realizados levantamentos quanto aos investimentos oriundos das participações societárias permanentes para efeito da incorporação ao IDR e que tais trabalhos estarão concluídos até o fechamento do próximo balanço (Demonstrações Contábeis).

Em se tratando da dívida da entidade para com o Estado, no montante de R\$ 34.256.306,00, que há tratativas entre a Companhia e o Tesouro Estadual visando equacionar a pendência, inclusive para que se possa efetuar a incorporação desta ao IDR (antigo IAPAR), coma devida regularização e que tais providências serão tomadas dentro do prazo sugerido pela 6ª ICE – 60 dias após o trânsito em julgado do processo de prestação de contas anual ou após o processo de liquidação e subsequente extinção da entidade, o que ocorrer primeiro.

Relativamente ao item 3.2.1.1 do Relatório de Fiscalização, que trata da não adoção de procedimento durante o exercício de 2019 para caracterização da CODAPAR como empresa dependente do Estado, tendo em vista o recebimento de recursos repassados para o custeio de despesas, tais como: indenização trabalhista, parcelamento de tributos federais e pagamento de salários, a entidade arguiu em defesa que em fevereiro de 2019 iniciou-se os trabalhos de reforma administrativa do sistema estadual da agricultura e que nesta a CODAPAR seria incorporada ao IAPAR, juntamente com a EMATER e o CPRA. No entanto, a entidade não esperava que tal processo se arrastasse ao longo do exercício de 2019 e que conforme parecer exarado pela PGE, a CODAPAR não recebia recursos de forma regular para custeio, o que não a caracterizaria como estatal dependente, além do fato de o sancionamento da Lei nº 20.121 de 31/12/2019, ter incorporado a CODAPAR ao IAPAR, a CODAPAR entrou em procedimento de extinção por incorporação e portanto, também estaria extinto o enquadramento.

Com relação ao Item 3.2.1.1, quanto aos Acordos Coletivos de Trabalho com sindicatos, a 6ª ICE apontou em Relatório que a CODAPAR não documentava as contratações realizadas com o sindicato por meio de processo administrativo e que por esta razão, não havia justificativa e fundamento legal que amparasse a dispensa ou inexigibilidade da licitação, dentre outros.

Em sede de contraditório, a entidade informou que está implementando processo administrativo de inexigibilidade de licitação que servirá de modelagem para futuras contratações por meio do IDR-Paraná.

Em se tratando do Item 3.2.2.1 – Registros contábeis intempestivos relativos aos efeitos da atualização da dívida e das compensações devidas, a entidade aduziu que está adotando as recomendações, providenciando as devidas atualizações, em conformidade ao razão analítico, o qual foi encaminhado juntamente com a resposta.

II - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Em análise do contraditório, a 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 28/20 (peça 41), aduziu que:

a) Quanto aos registros contábeis inconsistentes, considerando que a entidade se propôs em alterar tal item nos termos apresentados pela 6ª ICE (60 dias após o trânsito em julgado do processo de prestação de contas anual ou após o processo de liquidação e subsequente extinção da entidade, o que ocorrer primeiro), a unidade entendeu que não foram apresentadas razões para a exclusão ou modificação da proposta de encaminhamento do item. Por tal razão, recomendou a sua manutenção (ressalva quanto a inconsistências contábeis e determinação para que apresentem, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado do processo de prestação de contas anual ou após o processo de liquidação e subsequente extinção da entidade, o que ocorrer primeiro (...));

b) Em se tratando da não adoção no exercício de 2019 de procedimento para caracterização da CODAPAR como empresa dependente do Estado, a 6ª ICE entendeu que a resposta fornecida pela entidade não pode ser considerada, uma vez que esta recebeu em diversas oportunidades transferências de recursos e que estes foram efetivamente utilizados para custeio. Ainda, que enquanto esta não for extinta de fato, pode ser considerada como empresa estatal dependente, de modo que é necessário que a Administração da entidade se atente ao status jurídico que configura a situação de dependência. Por tal razão, mantém a proposta de manter tal item como ressalva das contas da entidade, pela não adoção de procedimento durante o exercício de 2019 para a caracterização da CODAPAR como empresa dependente do Estado;

c) Em se tratando do item inerente a ausência de procedimento administrativo em relação aos Acordos Coletivos de Trabalho com sindicatos, em que pese a entidade tenha alegado a realização de processo de melhoria quanto ao atendimento da legislação vigente, a 6ª ICE entendeu que tais argumentos não afastam as razões de ressalva das contas da entidade;

d) Em se tratando dos registros contábeis intempestivos relativos aos efeitos da atualização de dívida e das compensações devidas, relativamente ao contrato de mútuo entre CODAPAR e CEASA, que de acordo com o livro razão (analítico) referente ao período de 01.01.2020 a 31.01.2020, ocorreram lançamentos de atualização da dívida, bem como de abatimento dela. Todavia, que as atualizações da dívida para com a CEASA relativas ao primeiro semestre de 2020 foram registradas conjuntamente, por meio de um único lançamento realizado em julho, quando deveriam ser registradas mensalmente de forma tempestiva e com base no regime de competência. Por tal razão, entende que deve ser mantida expressamente a recomendação quanto a este item.

Por fim, a 6ª Inspeção de Controle Externo ratificou as conclusões atinentes às contas do exercício de 2019 da entidade, nos termos propostos no Relatório de Fiscalização acostado à peça 25.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual aliados à nova manifestação da entidade e análise por parte da 6ª Inspeção de Controle Externo, emitiu a Instrução – 978/20 (peça 41), concluindo pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES das Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ- CODAPAR, nos seguintes termos:

3.1.1 - DAS RESSALVAS

Item 3.1.2 - quanto a inconsistências contábeis a respeito das contas relativas a depósitos judiciais, participação em outras empresas, e diversos a pagar (relativa aos

recursos repassados pelo Governo do Estado), de modo que as demonstrações contábeis não apresentem adequadamente a posição patrimonial e financeira da CODAPAR em 31 de dezembro de 2019.

(Fundamento: Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG Estrutura Conceitual – Resolução CFC n.º 1.374/11, com fulcro nas características qualitativas da informação contábil-financeira útil, em especial as características fundamentais “relevância” (inclusive a “materialidade”) e “representação fidedigna”; as características de melhoria “tempestividade” e “compreensibilidade”; e, ainda, na premissa subjacente de continuidade);

Item 3.1.4 - não adoção de procedimento durante o exercício de 2019 para caracterização da CODAPAR como empresa dependente do Estado.

(Fundamento: art. 2.º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

Item 3.2.1.1 - no que se refere aos Acordos Coletivos de Trabalho firmados pela Companhia tendo em vista a inexistência de procedimento administrativo, constando, no mínimo: a situação/justificativa e fundamento legal que ampara a dispensa ou inexistibilidade da licitação; a razão da escolha do fornecedor ou do executante; a justificativa do preço; a previsão estimada de gastos mensais e anuais em cada procedimento administrativo prévio aos Acordos Coletivos. (Fundamento: art. 30, § 3º, da Lei nº 13.303/2016; art. 69, inciso III, da Lei nº 13.303/2016; e Item 4.5.1 no Regulamento de Licitações da CODAPAR);

### 3.1.2 - DAS DETERMINAÇÕES

Item 3.1.2 - que a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, presente, no prazo sugerido de sessenta dias após o trânsito em julgado do processo de prestação de contas anual ou após o processo de liquidação e subsequente extinção da entidade, o que ocorrer primeiro: (a) relatório de conciliação dos saldos contábeis com os saldos constantes dos extratos bancários relativos aos depósitos judiciais; (b) relatório e documentos demonstrando o quanto valem, na data do levantamento do próximo balanço ou quando da liquidação da entidade, os investimentos oriundos de participações societárias permanentes; bem como justificativa para falta de atualização dos saldos; e (c) relatório detalhado, e acompanhado de documentos comprobatórios, do tratamento dispensado à dívida da CODAPAR para com o Estado no montante de R\$ 34.256.306,00 – trinta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e seis reais).

### 3.1.3 - DAS RECOMENDAÇÕES

Item 3.2.2.1 – Registros contábeis intempestivos relativos aos efeitos da atualização de dívida e das compensações devidas (quanto aos pagamentos realizados), no que se refere ao contrato de mútuo entre CODAPAR e CEASA.

Considerando o resultado da análise da 6ª Inspeção de Controle Externo, entendemos pela recomendação para que a Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, representado pelo seu Representante Legal, atualmente Sr. Walter Hiroshi Yokoyama, com fundamento no art. 244, inciso I, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, adote, no prazo de 180 dias contados do Acórdão desta prestação de contas, a seguinte providência: registre, de forma tempestiva e com base no regime de competência, os efeitos da atualização da dívida e das compensações devidas (quanto ao processo de pagamento à CEASA), enquanto durar o processo de liquidação da sociedade de economia mista, de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TG Estrutura Conceitual – Resolução 2019/NBCTGEC).

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório e não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 832/20 – (peça nº 42), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corroborou com o opinativo da unidade técnica, recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES** das contas da entidade.

### III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata o presente das contas anuais do exercício de 2019 da CODAPAR que vem a este Relator após a análise realizada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme bem apontado pela 6ª Inspeção de Controle Externo, quando da apresentação do contraditório pela CODAPAR, nos itens que tratavam de implementações de melhorias para soluções de inconformidades, não houve efetivamente, em nenhum deles, a sua efetiva regularização, já que: a) quanto aos registros contábeis inconsistentes, a entidade se propôs alterar tal item nos termos apresentados pela 6ª ICE, qual seja, 60 dias após o trânsito em julgado do processo de prestação de contas anual ou após o processo de liquidação e subsequente extinção da entidade, o que ocorrer primeiro; b) em se tratando não adoção no exercício de 2019 de procedimento para caracterização da CODAPAR como empresa dependente do Estado, em que pese entidade ter alegado que esta estaria em extinção por incorporação, esta deveria ter sido atualizada como dependente, o que também não foi realizado; c) quanto a ausência de procedimento administrativo em relação aos Acordos Coletivos de Trabalho com sindicatos, em que pese a entidade tenha alegado estar realizando processo de melhoria para dar atendimento à legislação vigente, tais argumentos não afastam as razões de ressalva das contas da entidade, já que não alterou os procedimentos que foram inspecionados no exercício de 2019; d) por fim, quanto aos registros contábeis intempestivos relativos aos efeitos da atualização de dívida e das compensações devidas, relativamente ao contrato de mútuo entre CODAPAR e CEASA, em que pese tenham ocorrido lançamentos de atualização da dívida, estas foram registradas conjuntamente, por meio de um único lançamento realizado em julho, quando deveriam ser registradas mensalmente de forma tempestiva e com base no regime de competência.

Desta forma, conforme a bem lançada Instrução nº 28/20 - 6ªICE, todos os itens apontados como inconformidades, no Relatório de Fiscalização de 2019 da CODAPAR, devem ser mantidos, uma vez que os argumentos e documentos trazidos em sede de contraditório pela entidade não foram capazes de modificar o entendimento da 6ª ICE.

Assim, entendo que, à exceção do item 3.2.2.1 (que trata dos registros contábeis intempestivos e foi expedido como recomendação pela unidade e que efetivamente entendo ser causa de determinação, considerando a necessária adequação da entidade às normas de contabilidade pública), corroboro integralmente com a Instrução nº 28/20 – 6ª ICE, assim como com a Instrução nº 978/20 - CGE e com o parecer ministerial, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS E**

DETERMINAÇÕES as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR, exercício de 2019, de responsabilidade dos srs. DEBORA GRIMM e WALTER HIROSHI YOKOHAMA, quais sejam:

A) DAS RESSALVAS:

A.1) quanto a inconsistências contábeis a respeito das contas relativas a depósitos judiciais, participação em outras empresas, e diversos a pagar (relativa aos recursos repassados pelo Governo do Estado), de modo que as demonstrações contábeis não apresentem adequadamente a posição patrimonial e financeira da CODAPAR em 31 de dezembro de 2019;

A.2) pela não adoção de procedimento durante o exercício de 2019 para caracterização da CODAPAR como empresa dependente do Estado;

A.3) no que se refere aos Acordos Coletivos de Trabalho firmados pela Companhia tendo em vista a inexistência de procedimento administrativo, constando, no mínimo: a situação/justificativa e fundamento legal que ampara a dispensa ou inexistibilidade da licitação; a razão da escolha do fornecedor ou do executante; a justificativa do preço; a previsão estimada de gastos mensais e anuais em cada procedimento administrativo prévio aos Acordos Coletivos.

B) DAS DETERMINAÇÕES:

B.1) que a entidade apresente, no prazo de 60 (sessenta dias) após o trânsito em julgado do processo de prestação de contas anual ou após o processo de liquidação e subsequente extinção da entidade, o que ocorrer primeiro: (a) relatório de conciliação dos saldos contábeis com os saldos constantes dos extratos bancários relativos aos depósitos judiciais; (b) relatório e documentos demonstrando o quanto valem, na data do levantamento do próximo balanço ou quando da liquidação da entidade, os investimentos oriundos de participações societárias permanentes; bem como justificativa para falta de atualização dos saldos; e (c) relatório detalhado, e acompanhado de documentos comprobatórios, do tratamento dispensado à dívida da CODAPAR para com o Estado no montante de R\$ 34.256.306,00 – trinta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e seis reais).

B.2) (Item 3.2.2.1) Registros contábeis intempestivos relativos aos efeitos da atualização de dívida e das compensações devidas (quanto aos pagamentos realizados), no que se refere ao contrato de mútuo entre CODAPAR e CEASA: que a Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, registre, de forma tempestiva e com base no regime de competência, os efeitos da atualização da dívida e das compensações devidas (quanto ao processo de pagamento à CEASA), enquanto durar o processo de liquidação da sociedade de economia mista, de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade.

Encaminhe-se à 6ª ICE para monitoramento após trânsito em julgado.

E por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalvas e determinações as contas da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, exercício de 2019, de responsabilidade dos srs. Debora Grimm e Walter Hiroshi Yokohama, quais sejam:

(i) das ressalvas:

(i.i) quanto a inconsistências contábeis a respeito das contas relativas a depósitos judiciais, participação em outras empresas, e diversos a pagar (relativa aos recursos repassados pelo Governo do Estado), de modo que as demonstrações contábeis não apresentem adequadamente a posição patrimonial e financeira da CODAPAR em 31 de dezembro de 2019;

(i.ii) pela não adoção de procedimento durante o exercício de 2019 para caracterização da CODAPAR como empresa dependente do Estado;

(i.iii) no que se refere aos Acordos Coletivos de Trabalho firmados pela Companhia tendo em vista a inexistência de procedimento administrativo, constando, no mínimo: a situação/justificativa e fundamento legal que ampara a dispensa ou inexistibilidade da licitação; a razão da escolha do fornecedor ou do executante; a justificativa do preço; a previsão estimada de gastos mensais e anuais em cada procedimento administrativo prévio aos Acordos Coletivos;

(ii) das determinações:

(ii.i) que a entidade apresente, no prazo de 60 (sessenta dias) após o trânsito em julgado do processo de prestação de contas anual ou após o processo de liquidação e subsequente extinção da entidade, o que ocorrer primeiro: (a) relatório de conciliação dos saldos contábeis com os saldos constantes dos extratos bancários relativos aos depósitos judiciais; (b) relatório e documentos demonstrando o quanto valem, na data do levantamento do próximo balanço ou quando da liquidação da entidade, os investimentos oriundos de participações societárias permanentes; bem como justificativa para falta de atualização dos saldos; e (c) relatório detalhado, e acompanhado de documentos comprobatórios, do tratamento dispensado à dívida da CODAPAR para com o Estado no montante de R\$ 34.256.306,00 – trinta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e seis reais);

(ii.ii) (Item 3.2.2.1) Registros contábeis intempestivos relativos aos efeitos da atualização de dívida e das compensações devidas (quanto aos pagamentos realizados), no que se refere ao contrato de mútuo entre CODAPAR e CEASA: que a Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, registre, de forma tempestiva e com base no regime de competência, os efeitos da atualização da dívida e das compensações devidas (quanto ao processo de pagamento à CEASA), enquanto durar o processo de liquidação da sociedade de economia mista, de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade;

II – determinar a remessa dos autos à 6ª ICE para monitoramento após trânsito em julgado;

III – determinar, por fim, a remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 621430/18**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**  
**INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR MATEUS SCHEITT**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2632/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Não comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS. Recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS. Não comprovação. Não provimento do recurso.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo senhor Cláudio Gubertt, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Manfrinópolis no período 2013 – 2016, em face da decisão substanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 209/17 – Primeira Câmara (peça 75), por meio do qual foi recomendada a irregularidade de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2013, com imposição de multa, em razão: (i) não comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS; e (ii) recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS do mês de agosto/2013 e ressaltada a ausência de contabilização de recursos provenientes das cotas-parte do FPM, IPVA e FUNDEB.

A decisão recorrida determinou o ressarcimento, pelo senhor Cláudio Gubertt, dos valores despendidos com multas e juros decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, a serem apurados em sede de liquidação do julgamento.

O recorrente alegou que o atraso no recolhimento da guia previdenciária não decorreu de má-fé, mas sim pela frustração de receitas no exercício de 2013 e que recebeu o Município com as contas deficitárias do antigo gestor.

Com a documentação apresentada, entende haver afastado as irregularidades requerendo, ao final, a conversão destas em ressalva, conforme precedentes do Tribunal que aponta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.635/20, peça 101) se manifestou pelo não provimento do recurso de revista.

Destacou que, dos documentos encaminhados, há divergência entre os dados da Guia de Previdência Social de agosto de 2013, pois no primeiro momento fora apresentada uma guia que incluía o pagamento de atualização monetária, juros e multas (peça 68, fl. 11), ao passo que no documento relativo a mesma competência, apesar de totalizar igual importância, não contém os dados relativos aos encargos (peça 95, fl. 2).

A divergência apurada, prossegue a unidade técnica, suscita dúvidas quanto à fidedignidade das informações e documentos relativos a este item e apresentados no decorrer do processo, pois, desta forma, como já reportado na Instrução nº 951/17 – COFIM, podem existir outros valores relativos ao exercício de 2013 a serem ressarcidos ao erário.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 576/20, peça 102, manifestou-se pelo não provimento do recurso, corroborando o opinativo da Unidade Técnica.

Após a manifestação da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, o recorrente, por meio de advogado constituído, anexou comprovantes de recolhimento das contribuições patronais ao INSS referentes a dezembro e ao 13º salário de 2013 (peças 105/106), requerendo o retorno do feito à unidade técnica para nova análise. Na sequência, requereu a retirada do processo da pauta da sessão por videoconferência para que fosse aguardado o retorno das sessões presenciais, a fim de que possa fazer sustentação oral.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, considerando que este Tribunal tem realizado as sessões presenciais às quartas-feiras, inclusive com sustentações orais, não possui amparo legal o pedido de retirada do processo da pauta para que se aguarde o retorno das sessões presenciais propriamente ditas.

Além disso, o julgamento das contas nas sessões virtuais ou por videoconferências não acarretam qualquer prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que este tem assegurado o pleno exercício do direito à ampla defesa.

No que tange à documentação apresentada, destaco que se trata das contas referentes ao exercício de 2013 e que somente agora o gestor vem aos autos requerer que se avaliem os documentos por ele apresentados, intempestivamente, os quais, no seu entender, afastariam as irregularidades.

Entretanto, inobstante isso, conforme se demonstrará na sequência, tais documentos não elidem as irregularidades que deram ensejo à recomendação pela irregularidade das contas e à imposição das sanções pecuniárias.

De fato, em relação a ausência de comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS, o recorrente alega que o pagamento das guias previdenciárias ocorreu dentro do prazo e anexou às peças 105/106 o comprovante de recolhimento referente a dezembro/2013 no valor de R\$ 83.000,00.

Mês	a) Segurado	b) Patronal	c) Dedução Salário Família	d) Devido = (a+b)-c	e) Recolhimento	f) Diferença = (e-d)
Janeiro	24.011,00	58.120,52	1.437,87	80.693,65	80.693,65	-
Fevereiro	20.838,62	47.995,24	2.002,41	66.831,45	66.831,45	-
Março	22.691,06	54.276,02	4.768,05	72.199,03	72.199,03	-
Abril	25.395,73	60.200,27	5.020,80	80.575,20	80.575,20	-
Maior	27.257,09	64.154,37	5.843,29	85.568,17	85.568,17	-
Junho	27.482,76	65.046,69	9.431,19	83.098,26	-	Parcelado
Julho	27.446,64	64.488,33	5.243,50	86.691,47	86.691,47	-
Agosto	28.503,17	67.161,96	8.669,26	86.995,87	86.995,87	-
Setembro	29.421,16	68.929,08	9.460,15	88.890,09	88.890,09	-
Outubro	29.177,33	68.568,60	7.183,22	90.562,71	-	Parcelado
Novembro	28.024,91	66.283,33	9.389,31	84.918,93	84.918,93	-
Dezembro	27.088,50	64.052,20	5.703,90	85.436,80	83.000,00	- 2.436,80
13º Salário	24.850,95	58.832,80	-	83.683,75	83.683,75	-

Todavia, é possível constatar da tabela acima que a guia do INSS da competência de dezembro/2013 não foi liquidada em sua totalidade, tendo um saldo de R\$ 2.436,80 (dois mil e quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) a ser recolhido para à Previdência Social.

Além disso, no que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, constam da decisão recorrida R\$ 5.645,70 referentes a agosto/2013 e de R\$ 3.971,73 referentes ao empenho nº 953, ambos pagos a título de multa e juros, cujos valores também deverão ser ressarcidos pelo ora recorrente e que não foram objeto de manifestação de sua parte.

Da mesma forma, não constam os pagamentos dos parcelamentos referentes a junho/2013 e outubro/2013 os quais, conforme consignado pela decisão recorrida, também devem ser apurados. Verbis (Acórdão de Parecer Prévio nº 209/17 – Primeira Câmara, peça 75, fl. 8).

“Todavia, cumpre ressaltar que diante do documento encaminhado em sede de contraditório foi possível realizar a análise do Demonstrativo das Contribuições repassadas ao INSS, a qualquer título (peça processual nº 27). Sendo que no referido documento consta a informação de contribuições previdenciárias (patronal e retida dos servidores) não recolhidas referentes às competências de Junho e outubro de 2013. Assim, diante de tais constatações e do empenho nº 953, demonstrado abaixo, no qual se verifica o recolhimento de juros na importância de R\$ 3.971,73 ao INSS, restou instaurada a irregularidade material advinda de “Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas” (destaque).

Face ao exposto e, ainda, também considerando que a documentação apresentada possui divergências, conforme apontado pela instrução técnica e não rebatidas pelo gestor, embora tenha vindo aos autos apresentar novos documentos, não há fundamento para converter a irregularidade em ressalva.

Portanto, uma vez que as irregularidades permanecem e que o valor efetivamente devido será apurado em fase de liquidação, na forma do art. 99, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, impõe-se o não provimento do recurso de revista.

**III. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista, e no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

**PROCESSO Nº: 270194/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PALCOPARANA**

**INTERESSADO: NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2633/20 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ. Exercício de 2019. Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas da senhora Nicole Barão Raffs de Medeiros, referente ao exercício financeiro de 2019, gestora do Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ.

Tendo em vista a reforma estrutural promovida pela Lei nº 19.848/2019, e nos termos da Portaria nº 894/19, deste Tribunal de Contas, foram apresentados dois Relatórios de Inspeção: i) Relatório de Fiscalização referente ao período de 1º/01/19 a 05/09/19, realizado pela 7ª Inspeção de Controle Externo; e o ii) Relatório de Fiscalização referente ao período de 05/09/19 a 31/12/19, realizado pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

A 7ª Inspeção de Controle Externo (Relatório de Fiscalização, peça 22), relatou que no período em análise não foram constatadas novas falhas que resultassem em recomendações, ressalvas ou determinações, concluindo pela Regularidade

A 2ª Inspeção de Controle Externo (Relatório de Fiscalização, peça 23), relatou que os trabalhos foram conduzidos em conformidade com o ordenamento constitucional, leis que regem a matéria, normas regimentais e demais atos normativos desta Corte de Contas, bem como procedimentos de fiscalização adotados pela Inspeção de Controle Externo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 897/20, peça 24) observou que, procedida a análise técnico-contábil desta prestação de contas, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela entidade, tendo por base os fatos constatados em sua análise e nos relatórios de inspeção da 7ª e da 2ª Inspeção de Controle Externo, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 754/20, peça 25), diante da ausência de restrições, se manifestou nos termos propostos pelas unidades técnicas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da 7ª Inspeção de Controle Externo, da 2ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas quanto à verificação dos aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, e o atendimento dos aspectos legais, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da senhora Nicole Barão Ruffs de Medeiros, gestora do Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da senhora Nicole Barão Ruffs de Medeiros, gestora do Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 277523/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 452/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Solicitação de novos documentos e informações pela unidade técnica. Contraditório e ampla defesa não assegurados. Cerceamento de defesa. Nulidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 41/17 – Segunda Câmara. Retorno à fase de defesa. Provimento do recurso.

I. RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO CAMARGO)

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo senhor Helder Teófilo dos Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 41/17 – Segunda Câmara (peça 71), que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente, no cargo de Prefeito de Morretes no exercício de 2013, em razão das seguintes impropriedades: i) conta bancária com divergência de saldo não comprovada (responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar); ii) falta de encaminhamento do comprovante de publicação do Balanço Patrimonial e com divergência de informações; iii) falta de repasse das contribuições retidas dos servidores para o INSS; iv) fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos); v) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06; e vi) relatório do controle interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos.

A decisão atacada aplicou 6 (seis) multas, uma para cada impropriedade listada acima, ao senhor Helder Teófilo dos Santos, expediu recomendações e ressaltou os seguintes apontamentos sem aplicação de multa: i) déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas; ii) ausência de redução de 1/3 das despesas com pessoal no 2º semestre; iii) falta de inscrição na dívida fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012; iv) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06; e v) falta do parecer do conselho municipal de acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

O senhor Helder Teófilo dos Santos (peça 79) requer, preliminarmente, a declaração de nulidade da decisão atacada ao alegar cerceamento ao direito de defesa, pois a análise do contraditório teria postulado a apresentação de novos documentos, cuja oportunidade não lhe foi conferida, e a inviabilidade de defesa em razão da ausência de intimação da data do julgamento das contas.

Na sequência, citou que processo de tomada de contas extraordinária nº 382.523/12, referente à inspeção realizada no exercício de 2012, deve ser considerado na análise das contas em tela.

No mérito, apresentou manifestação quanto aos itens que levaram à conclusão pela irregularidade das contas e documentos complementares (peças 79 a 82).

A Coordenadoria de Gestão Municipal afastou a preliminar de cerceamento de defesa, pois verificou “que o recorrente não encaminha documentação necessária para demonstrar as dificuldades enfrentadas pela gestão em análise em obter documentação da gestão anterior/posterior e, por outro lado, resta demonstrado que o interessado tomou ciência dos atos instrutórios/decisórios ao exercer sua defesa, conforme consta nos recibos de petições intermediárias (peças processuais nº 39, 41, 47, 53, 56, 74 e 78)” (peça 89, fls. 6/7)

Quanto ao mérito, a unidade técnica opinou pelo não provimento, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 41/2017 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas (peça 90), com base na manifestação de unidade técnica, opinou pela improcedência da preliminar arguida pelo recorrente e, no mérito,

pelo não provimento do recurso.

É o Relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO CAMARGO)

Assiste razão ao senhor Helder Teófilo dos Santos quanto à preliminar de cerceamento de defesa.

Diante do apontamento da falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, a então Diretoria de Contas Municipal solicitou os documentos mínimos necessários em caso de contraditório, sendo: “a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários” (peça 43, fl. 12).

Na sequência, analisando o contraditório apresentado, opinou pela manutenção da irregularidade, listando diversos documentos e informações não solicitados no exame anterior, a saber (peça 69, fl. 5):

Está equipe técnica reitera que a entidade deverá apensar junto a Peça Processual, para fins de verificação e regularização do item, quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuições, valor devido e valor recolhido, acompanhado da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, de todas as competências do exercício de 2013, contendo: “RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP - RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA” (é dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), “RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP”, “COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPA”, “RELATÓRIO ANALÍTICO DE GPS” e “GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS”.

A entidade também deverá enviar a documentação relativa à conciliação bancária referente aos valores repassados de contribuições retidas dos servidores para o INSS.

Entretanto, apesar da solicitação de novos documentos e informações, o processo foi levado a julgamento sem assegurar o contraditório e ampla defesa ao ora recorrente.

Ademais, a decisão recorrida concluiu pela irregularidade do item atinente ao Balanço Patrimonial ao citar a ausência do comprovante de publicação e divergência de informações frente aos dados do SIM-AM (peça 71, fl. 11):

Denota-se que a Municipalidade apresentou o Balanço Patrimonial, sem, contudo, encaminhar a respectiva publicação, infringindo o Princípio da Publicidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, além de auferir divergências de informações frente aos dados do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) nos grupos Ativo Circulante, Ativo Financeiro, Saldo Patrimonial, Passivo Circulante, Passivo Financeiro e Passivo Permanente:

No entanto, as divergências se referem ao Balanço Patrimonial acostado à peça 59, apontadas na Instrução nº 2.564/16 – DCM (peça 69), sem oportunizar ao interessado o contraditório e a ampla defesa.

O contrário do que afirma a unidade técnica, as peças 74 e 74/75 e 78/79 não tratam de defesa, mas de petição da fase recursal, pois o Acórdão de Parecer Prévio nº 41/17 – Segunda Câmara (peça 71) já havia sido prolatado sem que, conforme acima demonstrado, tenha sido garantido ao interessado a oportunidade de se manifestar especificamente quanto aos novos apontamentos da unidade técnica e a eventual produção de provas.

Assim, concluiu pela nulidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 41/17 – Segunda Câmara, pois o processo foi levado a julgamento sem assegurar o contraditório e ampla defesa ao ora recorrente, cerceando seu direito de defesa, em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal[1] e ao art. 355, § 2º, do Regimento Interno[2]. Declarada a nulidade, com fundamento no art. 374 do Regimento Interno[3], o processo deve retornar à fase de defesa, sendo assegurado ao interessado a oportunidade de se manifestar sobre todos os pontos da Instrução nº 2564/16 – DCM (peça 69), em atendimento ao art. 377, caput, do Regimento Interno[4].

III – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Em que pese a fundamentação do voto Relator reconhecendo o cerceamento de defesa de HELDER TEOFILO DOS SANTOS, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE MORRETES (2013/2016), entendo que não deve prevalecer referido posicionamento.

Depreende-se que, encaminhados os documentos iniciais da Prestitação de Contas do Prefeito Municipal (peças n.º 01/33), sobreveio a Instrução n.º 1258/15 (peça n.º 34 – março/2015) da, à época, Diretoria de Contas Municipal, que elencou as seguintes irregularidades:

“a) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

b) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;

c) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre;

d) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;

e) Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012;

f) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;

g) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.;

h) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;

i) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

j) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

k) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. ” (grifamos)

Destes apontamentos, foi dada ciência ao Interessado então Recorrente, conforme se depreende dos documentos de peças n.º 36/38 (março/2015):

**DESPACHO Nº 720/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1258/15 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

**Responsável para intimação:**

• HELDER TEOFILO DOS SANTOS – CPF 038.392.815-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 23 de março de 2015.

assinatura digital  
**REGINA CRISTINA BRAZ**  
 Matrícula 51.283-4  
 Diretora

**CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA**

Certifico que a comunicação eletrônica nº 2128/2015, referente aos Despachos Processuais Diversos nº 720/2015, foi disponibilizada no dia 24/03/2015, tendo sido intimado(s) HELDER TEOFILO DOS SANTOS.

Diretoria de Protocolo, em 24/03/2015  
 Documento assinado digitalmente  
**ARLEI DE FREITAS**  
 Técnico de Controle - matrícula nº 506133

Por sua vez, o Município, na pessoa de HELDER TEOFILO DOS SANTOS, manifestou-se nos autos às peças 40 e 42 (abril/2015), limitando-se a tecer comentários sobre o atraso no envio de dados ao SIMAM:

**1 – SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – ACOMPANHAMENTO MENSAL 2013.**

**1.1) – NÃO ENVIO DOS ARQUIVOS REFERENTES AOS MESES DE DEZEMBRO E ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO 2013.**

MÊS	ANO	DATA DA REMESSA
Dezembro	2013	Não Enviado
Encerramento	2013	Não Enviado

Situação encontrada na época do primeiro exame.

Sempre fomos conhecedores desta situação de inadimplência quanto ao envio das informações mensais e da sua grande importância para a análise das contas anuais. Porém é necessário destacar que este atraso é consequência dos graves problemas administrativos ocasionados pela gestão anterior (2009/2012), que acarretaram em vistoria técnica por este tribunal em nosso município, no início de 2013.

Não queremos usar este fato como uma desculpa, mas para salientar que estamos trabalhando com esforços redobrados no sentido de minimizar este atraso e, em um futuro próximo, deixar a nossa agenda de obrigações em dia.

Como resultado inicial desta dedicação, conseguimos enviar os meses que se encontravam pendentes: dezembro e encerramento do exercício, conforme demonstramos abaixo:

MÊS	ANO	DATA DA REMESSA	PROTOCOLO
Dezembro	2013	27/03/2015	2015254593
Encerramento	2013	27/03/2015	2015253085

Para confirmar que estamos nos esforçando para alcançar o objetivo de colocar em dia a nossa agenda e encerrar definitivamente esta pendência, formalizamos um

cronograma para envio dos arquivos, estabelecendo a meta de, no mês de junho deste ano, conseguir enviar o fechamento do exercício de 2014.

Portanto, como a pendência inicial já se encontra sanada, entendemos ser possível a realização das nossas contas, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Restrito ao que requer nesta oportunidade, observando assim o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa ao responsável administrador da coisa pública, esperamos a devida acolhida das justificativas ora apresentadas, resultando em nova análise das contas do exercício ora analisado.

Atenciosamente.

  
**HELDER TEOFILO DOS SANTOS**  
 Prefeito Municipal

Formulada a Instrução n.º 1996/15 da Unidade Técnica (peça n.º 43 – abril/2015), reiterando os apontamentos elencados na peça n.º 34, nova oportunidade de contraditório foi oferecida (peças n.º 44/46 – maio/2015), tendo o Município, na pessoa do então Recorrente, solicitado dilação do prazo para manifestação (peça n.º 48 – maio/2015), o que foi acolhido por este Relator (peças n.º 50/52 – 01/06/2015). Ainda assim, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, representando o MUNICÍPIO DE MORRETES, solicitou nova dilação de prazo (peça n.º 54 – 12/06/2015), enquanto, em paralelo, às peças 57/64 (17/06/2015), a Municipalidade, por meio de seu procurador, apresentou sua defesa e documentos.

Em razão da juntada deste contraditório, sobreveio a Instrução n.º 2564/16 (instrução final), que concluiu que a defesa, assim como os documentos que a acompanharam não foram suficientes para afastar integralmente as irregularidades inicialmente constatadas:

“A Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 2564/16 (peça n.º 69), opinou pela IRREGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE MORRETES, (...) com aplicação de multas e pela RESSALVA (...).

Quanto às IRREGULARIDADES:

a) Alegado no contraditório que não foi possível apresentar os documentos referentes ao déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, deve ser mantida a irregularidade, impondo a aplicação da multa do artigo 5º, II, § 1º, da Lei Federal n.º 10028/00;

b) É necessária a juntada do demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valores devidos e recolhidos, bem como encaminhamento das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), para definir a regularidade do repasse de contribuições retidas dos servidores ao Insti tuto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo passível da multa do artigo 87, III, c/c § 4º, da Lei Orgânica;

c) As alegações despendidas pela Municipalidade no sentido de que as diferenças em conta bancária a apurar derivam da conduta do exgestor, obrigando-a a acioná-lo judicialmente são desprovidas de provas, sendo passível da multa do artigo 87, III, c/c § 4º, da Lei Orgânica;

d) Embora a Entidade fiscalizada sustente que está providenciando a documentação, é necessária a apresentação do demonstrativo descrito dos lançamentos que conciliam o saldo da conta, diante das fontes de recursos com saldos a descoberto, sendo passível da multa do artigo 87, III, c/c § 4º, da Lei Orgânica;

e) Em que pese tenha sido anexado o Balanço Patrimonial, sua publicação não foi apresentada, em ofensa à IN 97/2014;

f) Verifica-se divergências nas informações referentes aos Ativo Circulante, Ativo Financeiro, Saldo Patrimonial, Passivo Circulante, Passivo Financeiro e Passivo Permanente, sendo passível da multa do artigo 87, III, c/c § 4º, da Lei Orgânica;

g) O servidor RAUL EDISON GOUVEA ocupa o cargo efetivo de Fiscal de Tributos, e não o de contador ou similar, não tendo sido adotada nenhuma providência a fim de regularizar, pelo que incidente a multa do artigo 87, III, c/c § 4º, da Lei Orgânica;

h) Embora a Municipalidade argumente que está regularizando concurso público, a sua equipe jurídica é formada apenas por servidores ocupantes de cargos comissionados, devendo ser aplicada a multa do artigo 87, III, c/c § 4º, da Lei Orgânica;

i) As tabelas e relatórios contábeis apresentados pela Municipalidade são insuficientes, não tendo sido juntado o Relatório de Controle Interno reformulado.”

Vale dizer, as irregularidades constatadas pela instrução final são as mesmas apontadas na instrução inicial, das quais o então Recorrente tinha pleno conhecimento e, por consequência, tendo sido oportunizados, de forma irrestrita, a ampla defesa e o contraditório.

A posterior indicação, pela Unidade Técnica, de eventuais documentos que poderiam sanar a irregularidade não roga por nova oportunidade de defesa, pois, repressa-se, o apontamento é o mesmo daquele da instrução inicial.

Raciocínio em sentido oposto resulta em violação do devido processo legal, bem como do Princípio da Razoável Duração do Processo, não estando obrigada esta Corte de Contas em notificar os Interessados a cada análise de suas manifestações pela Unidade Técnica, sob pena de estender o processo ad infinitum, com sucessivos pronunciamentos, hora dos Interessados, hora da Unidade Técnica ou até mesmo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. A própria dilação de prazo, quando assim requerida, não é obrigatória, tratando-se de uma discricionariedade, a ser concedida em atenção ao princípio da verdade real, que, por sua vez, não é absoluto. Situação diversa seria se, da Instrução n.º 2564/16, fosse constatado novo apontamento, que não guardasse qualquer correlação com os inicialmente indicados, o que não é o caso.

Salienta-se, as manifestações de peças n.º 40, 42, 48 e 54, firmadas pelo Recorrente corroboram a plena ciência dele com a integralidade dos fatos investigados nestes autos, motivo pelo qual não se vislumbra cerceamento de defesa, devendo ser mantido integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 41/17 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

**IV – CONCLUSÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)**

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, devendo ser mantido integralmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 41/17 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

**V – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO CAMARGO)**

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso de revista, para que seja declarada a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 41/17 – Segunda Câmara e dos atos posteriores, devendo o processo retornar à fase de defesa, sendo assegurado ao interessado a oportunidade de se manifestar quanto ao teor da Instrução nº 2564/16 – DCM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que o Processo nº 276.437/14 volte a tramitar como principal, com a respectiva remessa ao Conselheiro Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, para que seja declarada a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 41/17 – Segunda Câmara e dos atos posteriores, devendo o processo retornar à fase de defesa, sendo assegurado ao interessado a oportunidade de se manifestar quanto ao teor da Instrução nº 2564/16 – DCM;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que o Processo nº 276.437/14 volte a tramitar como principal, com a respectiva remessa ao Conselheiro Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, apresentou divergência pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2. Art. 365. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

§ 2º Não se profere decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

3. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

4. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

**PROCESSO Nº: 337299/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EMANUEL LUIZ BATISTA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 458/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Divergência do saldo do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade. Saneamento em sede recursal. Ressalva, Afastamento da multa. Atraso na remessa de dados do SIM-AM referente ao encerramento do exercício. Atraso superior a 30 dias. Multa não afastada. Precedentes. Manutenção das demais ressalvas. Provimento parcial do recurso. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas e multa.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor José Olegário Ribeiro Lopes, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Congonhinhas, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 84/19 – Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade de suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, em razão de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, aplicando-lhe uma multa pela irregularidade das contas.

A decisão recorrida também ressaltou os seguintes apontamentos: i) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ii) atraso na remessa de dados do SIM-AM, referentes ao encerramento do exercício; iii) ausência de encaminhamento da lei ou decreto que formalizou a opção escolhida para equacionamento do déficit do RPPS; e iv) o relatório do controle interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, aplicando-lhe outra multa pelo atraso no encaminhamentos dos dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício.

O senhor José Olegário Ribeiro Lopes apresentou manifestação e documentos (peças 83 a 89) com o propósito de afastar a irregularidade.

Quanto à multa pelo atraso no envio dos dados do SIM-AM, o recorrente alegou que, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é imperioso o afastamento da multa aplicada, na medida em que não restou caracterizado, neste processo, que o atraso no envio dos dados do SIM-AM tenha prejudicado, de fato, a atividade de fiscalização, sendo, então, desnecessária a aplicação de multa para a concessão do caráter pedagógico, pois, em verdade, o encaminhamento de dados no SIM-AM era de responsabilidade única e exclusiva do contador.

Alegou que os Municípios possuem dificuldades para cumprimento dos prazos em função de limitações técnicas e operacionais, destacando que também têm que atender as exigências de vários sistemas de controle, a exemplo da Receita Federal, Receita Estadual, Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério do Planejamento etc.

O recorrente requereu o provimento do recurso para recomendar a aprovação de suas contas e o afastamento das multas aplicadas e da ressalva em razão da entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 96) manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, opinando pela conversão da irregularidade "divergência do saldo do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade" em ressalva, sem multa, mantendo-se as demais ressalvas e a multa pelo atraso no envio dos dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (peça 97) opinou pelo provimento parcial do recurso, nos termos propostos pela unidade técnica.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com a análise técnica realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2297/2020, peça 96), o único apontamento que deu ensejo à recomendação pela irregularidade das contas foi saneado com a apresentação do Balanço Patrimonial.

De fato, conforme constatado pela unidade técnica, não há divergências entre o Balanço Patrimonial apresentado na peça 89 e os dados informados no SIM-AM 2015. Verbis.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	BP SIM AM (R\$)	BP ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
15010	Ativo circulante	2.760.057,94	2.760.057,94	0,00
15210	Ativo não circulante	11.681.184,48	11.681.184,48	0,00
15810	Total do ativo	14.441.242,42	14.441.242,42	0,00
15830	Ativo financeiro	1.921.108,53	1.921.108,53	0,00
15840	Ativo permanente	12.520.133,89	12.520.133,89	0,00
15850	Saldo Patrimonial	8.231.387,97	8.231.387,97	0,00
15860	Saldo dos atos potenciais ativos	1.884.260,38	1.884.260,38	0,00
16010	Passivo circulante	1.241.429,33	1.241.429,33	0,00
16210	Passivo não circulante	4.575.301,80	4.575.301,80	0,00
16500	Total do passivo	5.816.731,13	5.816.731,13	0,00
16800	Total do patrimônio líquido	8.624.511,29	8.624.511,29	0,00
16810	Total do passivo e patrimônio líquido	14.441.242,42	14.441.242,42	0,00
16830	Passivo financeiro	1.634.552,65	1.634.552,65	0,00
16840	Passivo permanente	4.575.301,80	4.575.301,80	0,00
16860	Saldo dos atos potenciais passivos	8.615.717,74	8.615.717,74	0,00

Instrução nº 2257/20 – CGM, fl. 4

Afastada a irregularidade em sede recurso de revista e considerando a Uniformização de Jurisprudência nº 8[1], segundo a qual as contas serão consideradas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau, como no caso dos autos, converto a irregularidade em ressalva e afasto a aplicação da multa.

No que tange à multa pelo atraso no envio dos dados do SIM-AM, tenho sustentado que tal irregularidade prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 124/2017 e nº 128/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que o atraso consistiu em 49 dias, logo, acima do limite de 30 dias que este Tribunal tem aceito como passível de mera ressalva.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, até porque o Chefe do Poder Executivo responde por culpa in vigilando e culpa in eligendo pelos atos delegados a subordinados da equipe municipal.

Portanto, mantenho a ressalva e a aplicação da multa administrativa.

**III. VOTO**

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso de revista para, reformando a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 84/19 – Segunda Câmara, emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor José Olegário Ribeiro Lopes, então chefe do Poder Executivo do Município de Congonhinhas, referente ao exercício financeiro de 2015, ressaltando: i) as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; ii) o resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; iii) o atraso na remessa de dados do SIM-AM, referentes ao encerramento do exercício; iv) a ausência de encaminhamento da lei ou decreto que formalizou a opção escolhida para equacionamento do déficit do RPPS; e v) o relatório do controle interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, mantendo a multa aplicada ao senhor José Olegário Ribeiro Lopes em razão do atraso na remessa de dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Congonhinhas, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial, para reformar a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 84/19 – Segunda Câmara, emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor José Olegário Ribeiro Lopes, então chefe do Poder Executivo do Município de Congonhinhas, referente ao exercício financeiro de 2015, ressaltando:

(i) as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade;

(ii) o resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

(iii) o atraso na remessa de dados do SIM-AM, referentes ao encerramento do exercício;

(iv) a ausência de encaminhamento da lei ou decreto que formalizou a opção escolhida para equacionamento do déficit do RPPS; e

(v) o relatório do controle interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, mantendo a multa aplicada ao senhor José Olegário Ribeiro Lopes em razão do atraso na remessa de dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Congonhinhas, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de setembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Acórdão nº 1386/2008 – Tribunal Pleno, processo 563.341/07. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Jul. em 2/10/2008. Public. AOTC, nº 171, de 17/10/2008.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 376840/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DAIANY NAIARA DA SILVA, ELIANE SANTANA DA ROCHA, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2643/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo para contratação temporária de Médico, Farmacêutico e auxiliar de Enfermagem. Registro, com expedição de determinações e recomendações.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Nova Tebas, referente ao Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 001/2017, para contratação temporária de Médico, Farmacêutico e Auxiliar de Enfermagem.

Inicialmente, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP, na Instrução n.º 7560/17 (peça 21), opinou pela realização de diligências à origem a fim de que fossem esclarecidos os itens quanto à necessidade da contratação temporária e à legislação que embasaria as contratações.

Sobreveio a Informação de que o Relatório de Gestão Fiscal elaborado na Coordenadoria de Fiscalização Municipal – (COFIM), apontou a situação de "Alerta de 90%" do limite máximo para despesa total com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, 22 e 23) - Informação 1121/17-COFAP, peça 24.

Em análise da terceira fase do processo de admissão a COFAP identificou as seguintes impropriedades: (i) encaminhamento de dados fora do prazo previsto na IN 118/16; (ii) limite com despesa de pessoal em alerta 90%; (iii) instrumento convocatório sem previsão de reserva de vagas para deficientes físicos; (iv) ausência de definição de prazo para a realização do concurso; (v) ausência de comprovação da efetiva publicidade dada ao edital; (vi) cargos a serem preenchidos não são de provimento temporário, nos termos da Lei Ordinária 376/2008, e (v) ausência de resposta quanto às diligências da fase 01 (Instrução 12158/17, peça 25).

As respostas foram apresentadas às peças 37 e 39 e a documentação anexada às peças 40/50.

Em análise da fase 04, a unidade técnica constatou a inobservância dos prazos para envio dos dados. Em reanálise da primeira fase, a unidade opinou por nova diligência à origem, tendo em vista a ausência de resposta aos aspectos salientados anteriormente. Em reanálise da fase 04, compreendeu que apenas o item relativo ao



limite prudencial foi sanado, opinando pela expedição de determinação e recomendação quanto aos demais aspectos (Instrução 1588/20, peça 51). Após nova resposta (peça 58/59), a CAGE reanalisou a fase 04 e compreendeu que o atraso no envio dos dados deve ser objeto de determinação à entidade. Em reanálise da fase 01, a unidade técnica compreendeu pela necessidade de realização de nova diligência à origem (Instrução 6776/20, peça 60). A municipalidade apresentou respostas às peças 66 e 67. Em nova análise dos autos, a CAGE opinou pelo registro das admissões com as seguintes determinações e recomendações:

#### Determinações

- Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 18419/2015 (deficientes físicos);
- Disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições dos candidatos, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB;
- Publicar os editais de abertura em outros meios de comunicação de grande alcance, a fim de atender os princípios da publicidade e do amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do art. 37, caput e inciso I da CRFB;
- Empregar o concurso público ao invés do teste seletivo, tendo em vista o caráter de necessidade permanente da área de saúde, de modo a atender as necessidades de vagas e para cessar as contratações temporárias inconstitucionais, nos termos do inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual.

#### Recomendações

- Cadastrar quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.
- Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, por meio de sua 7ª Procuradoria de Contas, corroborou com o opinativo da CAGE (Parecer 701/20, peça 71).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao processo seletivo em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais e finais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 12903/20), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 701/20), opinando pelo registro das admissões decorrentes do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 001/2017, para contratação temporária de Médico, Farmacêutico e Auxiliar de Enfermagem.

Não obstante, a unidade técnica sugeriu a oposição de determinações e recomendações, opinativo que acolho do seguinte modo:

#### Determinações:

- Assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 18419/2015 (deficientes físicos);
- Disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições dos candidatos, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB;
- Publicar os editais de abertura em outros meios de comunicação de grande alcance, a fim de atender os princípios da publicidade e do amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do art. 37, caput e inciso I da CRFB;
- Empregar o concurso público ao invés do teste seletivo, tendo em vista o caráter de necessidade permanente da área de saúde, de modo a atender as necessidades de vagas e para cessar as contratações temporárias inconstitucionais, nos termos do inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual.

#### Recomendações:

- Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Cadastrar quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Nova Tebas, com a expedição das determinações e recomendações nos termos acima consignados.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 001/2017, do Município de Nova Tebas, para contratação temporária de Médico, Farmacêutico e Auxiliar de Enfermagem.

II. pela expedição das seguintes determinações ao Município, as quais deverão ser observadas em procedimentos futuros: (a) assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 18419/2015 (deficientes físicos); (b) Disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições dos candidatos, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB; (c) Publicar os editais de abertura em outros meios de comunicação de grande alcance, a fim de atender os princípios da publicidade e do amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do art. 37, caput e inciso I da CRFB e (d) Empregar o concurso público ao invés do teste seletivo, tendo em vista o caráter de necessidade permanente da área de saúde, de modo a atender as necessidades de vagas e para cessar as contratações temporárias inconstitucionais, nos termos do inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual.

III. pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Nova Tebas: (a) Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão e (b) Cadastrar quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 001/2017, do Município de Nova Tebas, para contratação temporária de Médico, Farmacêutico e Auxiliar de Enfermagem.

II. Expedir as seguintes determinações ao Município, as quais deverão ser observadas em procedimentos futuros:

- assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 18419/2015 (deficientes físicos);
- Disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições dos candidatos, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB;
- Publicar os editais de abertura em outros meios de comunicação de grande alcance, a fim de atender os princípios da publicidade e do amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do art. 37, caput e inciso I da CRFB e;
- Empregar o concurso público ao invés do teste seletivo, tendo em vista o caráter de necessidade permanente da área de saúde, de modo a atender as necessidades de vagas e para cessar as contratações temporárias inconstitucionais, nos termos do inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual.

III. Expedir as seguintes recomendações ao Município de Nova Tebas:

- Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão e;
- Cadastrar quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

IV. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 380662/18

### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANA DO ROCIO BORBA, ADRIELE SERAFIM ALVES, ALDO GONCALVES JUNIOR, ANA MARIA DE OLIVEIRA, ANDRESSA GAVASSO AMARANTES, CINTIA APARECIDA DA CRUZ, CLASIA MOREIRA REIS, CLAUDIANE CORREA LOPES, CONSUELO DE CAMPOS MALUCHE, CRISTHIANE RENE HILGENBERG, CRISTINA MACHADO DOS SANTOS LESNIAKOWSKI, DAIANE JACQUES ROSA, DEBORA CRISTINA THOALDO, DIRCELIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, DULCINEIA GOUVEA RODRIGUES, ELIANE MARIA SPIERCORT, ELIZABETE LEONARCZYK MEJOLARO, ELLEN FERNANDA BIASIBETTI GOMES, FABIANO ALVES MACIEL, GILVANE DE LIMA, IONE COSTA MARTINS JACOB, JEANE CRISTINA GONCALVES PEREIRA, JESSICA KELLY MATEUS ALVES, JOELMA PADOVANI DOS SANTOS CLARINDO, JOSE REZENDE DE MORAES JUNIOR, JOSILIANE DE ARAUJO, JULIANA CRISTINA DOS SANTOS, JULIANO DOS SANTOS, KATIA CRISTIANI DE OLIVEIRA, LARISSA DE FREITAS FURQUIM, LEILAINE FERREIRA VASCONCELOS, LUCIANE RUBIA DA CRUZ CUNHA, MARCOS FIORAVANTE, MARIA LUIZA KRAUSE, MARIA SUILE PAULO BORGES, MATHEUS RICARDO PINHEIRO JOSE, MIRIA ROSE CORREIA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PAMELA FERNANDES, PATRICIA CORDEIRO, ROSE MERI POLICARPO MATOS, ROSI TEREZINHA DOS SANTOS MATOS, STEPHANIE GRACIA BASTOS SCHWENNING, TARSSILA MARTINS DE OLIVEIRA GOMES SILVA, TAVANI IARA ANTUNES, VICTOR HUGO BATISTA GONCALVES DE ARAUJO, VITORIA VIRGOLINO BRUNCLIK, WANDREA CAROLINE DUARTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 2644/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Seleção para contratação dos Profissionais de Educação e Assistência Social. Registro, com expedição de recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Pontal do Paraná, referente ao teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 001/2018, para contratação dos Profissionais de Educação e Assistência Social.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 548/18 (peça 9), não encontrou irregularidades na análise da 1ª fase do processo de seleção.

Após o Relatório Circunstanciado da Fase 3 (peça 11) e apresentação de documentos pela Municipalidade, a unidade técnica entendeu ausentes documentos exigidos pela Instrução Normativa em vigência, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal, sugerindo e oportunizando a realização de diligências à origem (Informação 196/18, peça 24; Instrução 1264/18, peça 25).

Na sequência da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE se manifestar pela ausência de restrições para a realização da seleção (Informação 76/29, peça 48), analisou a fase 4 do processo de admissão, oportunidade em que constatou o desrespeito ao prazo de 5 dias úteis para envio de informações e ausência de justificativa para a(s) quebra(s) da ordem classificatória dos aprovados, bem que a ausência de comprovante de não exercício no prazo do candidato Willian Vacz Leal. Reanalisando a fase 3, compreendeu que apenas a restrição relativa aos documentos orçamentários foi sanada. Manteve, portanto, a necessidade de nova diligência à origem (Instrução 1023/20, peça 49).

Após a apresentação de resposta, em reanálise da quarta fase a CAGE entendeu sanado o apontamento referente ao candidato Willian Vacz Leal e necessária a expedição de determinação à entidade quanto à necessidade de cumprimento dos prazos previstos na IN 142/2018. Em reanálise da fase 3, também se manifestou pela

expedição de determinação quanto ao cumprimento dos prazos para envio dos dados e necessidade de diligências a fim de que seja retificada a informação quanto à quantidade de vagas.

Apresentada resposta pelo Município, a CAGE procedeu à reanálise da fase 3, opinando pelo registro de admissão, com as seguintes determinações:

- a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
- b. Atentar-se à integridade e veracidade dos dados enviados por intermédio do SIAP, nos termos do §4º do art. 10 da IN 142/18. (Instrução 13172/20, peça 66). Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, por meio de sua 5ª Procuradoria de Contas corroborou com o opinativo da CAGE (Parecer 708/20, peça 69).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao processo seletivo em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais e finais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 13172/20), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 708/20), opinando pelo registro das admissões decorrentes do teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 001/2018, para contratação dos Profissionais de Educação e Assistência Social.

Não obstante, a unidade técnica sugeriu a oposição de determinação no sentido de que sejam observados os prazos da IN 142/18 para o envio da documentação referente às fases das admissões, bem como para que a municipalidade atente à integridade e veracidade dos dados enviados por intermédio do SIAP, consoante art. 10, § 4º, da IN 142/18[1], opinativo que acolho como recomendação à entidade.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Pontal do Paraná, com a expedição da recomendação à entidade para que observe os prazos estipulados em Instrução Normativa para envio de dados a este Tribunal, assim como atente à integridade e veracidade dos dados enviados por intermédio do SIAP, consoante art. 10, § 4º, da IN 142/18.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 001/18, para contratação dos Profissionais de Educação e Assistência Social.

II. pela expedição de recomendação ao Município de Pontal do Paraná para que observe os prazos estipulados em Instrução Normativa para envio de dados a este Tribunal e atente à integridade e veracidade dos dados enviados por intermédio do SIAP, consoante art. 10, § 4º, da IN 142/18.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 001/18, para contratação dos Profissionais de Educação e Assistência Social.

II. Recomendar ao Município de Pontal do Paraná que observe os prazos estipulados em Instrução Normativa para envio de dados a este Tribunal e atente à integridade e veracidade dos dados enviados por intermédio do SIAP, consoante art. 10, § 4º, da IN 142/18.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 10. Para o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal e seus atos preparatórios, bem como das posteriores alterações realizadas (petições intermediárias de alteração), a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal, ou quem for designado para esta atividade, respeitando-se as regras de controle de acesso do TCE/PR, deverá efetuar o envio das informações e documentos por meio eletrônico, conforme sistema específico disponibilizado pelo TCE/PR, atualmente nominado de Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, seguindo-se os respectivos layouts de dados (dicionário de dados).*

*§ 4º A integridade e a veracidade dos dados importados é de responsabilidade tanto da entidade fiscalizada como da empresa ou instituição responsável pela produção dos dados e envio dos arquivos a este Tribunal, sendo aplicáveis as sanções previstas tanto na Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, como no Código Penal e na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).*

## PROCESSO Nº: 169302/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO: ELIZABETE DO ROCIO PIANE, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2645/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Rebouças. Exercício de 2019. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

### I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual da Câmara Municipal de Rebouças, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Ricardo Carlos Hirt Junior.

Após a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas da Instrução Normativa n.º

151/2020 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2019, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 2915/20-CGM, peça 8).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.º 729/20-5PC, peça 9).

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 151/2020, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi corroborado pelo Parquet de Contas.

Desse modo, diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO pela sua regularidade, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Rebouças, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Ricardo Carlos Hirt Junior.

II. Transitada em julgado a decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

## PROCESSO Nº: 193602/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: IRINEU FERREIRA CAMILO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2646/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n.º 113/2005.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguazu, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Irineu Ferreira Camilo.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos com fulcro na IN 151/20 e concluiu pela regularidade das contas (Instrução 1666/20, peça 17).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 3ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 674/20, peça 18) também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

### II. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguazu, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Irineu Ferreira Camilo.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguazu, de responsabilidade de Irineu Ferreira Camilo;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguazu, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Irineu Ferreira Camilo;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 194200/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

**INTERESSADO: CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2647/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n.º 113/2005. regularidade.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Prado Ferreira, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Claudionor Gonçalves Carrasco.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos com fulcro na IN 151/20 e concluiu pela regularidade das contas (Instrução 1560/20, peça 6).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 2ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 466/20, peça 7) também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

**II. VOTO**

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Prado Ferreira, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Claudionor Gonçalves Carrasco.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de Prado Ferreira, de responsabilidade de Claudionor Gonçalves Carrasco;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Prado Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Claudionor Gonçalves Carrasco;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 241747/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALECIO NATALINO ESPINOLA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2648/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Contas sem restrições. Regularidade.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Alecio Natalino Espinola, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3236/20 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 151/2020 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma inconformidade.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 801/20, peça 08) corroborou integralmente com o opinativo técnico.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, foram unânimes em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foi detectado nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 07 e 08) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. ALECIO NATALINO ESPINOLA, CPF n.º 772.182.489-34, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II) após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. ALECIO NATALINO ESPINOLA, CPF n.º 772.182.489-34, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II. após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 244355/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA**

**INTERESSADO: JOAO BATISTA ILHEUS, LIGIA LUMI TSUKAMOTO SUGA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2649/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n. 113/2005. regularidade.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Guaíra, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. João Batista Ilheus.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos com fulcro na IN 151/20 e concluiu pela regularidade das contas (Instrução 1822/20, peça 9).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 2ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 480/20, peça 10) também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

**II. VOTO**

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guaíra, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. João Batista Ilheus.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de Guaíra, de responsabilidade de João Batista Ilheus;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guaíra, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de João Batista Ilheus;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 256981/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: MARCIO AQUARONI NAVACHI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2650/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Contas sem restrições. Regularidade.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mandaguáçu, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Marcio Aquaroni Navachi, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2988/20 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 151/2020 –

TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma inconformidade.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 736/20, peça 07) corroborou integralmente com o opinativo técnico.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, foram uníssimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foi detectado nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

II) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mandaguçu, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. MARCIO AQUARONI NAVACHI, CPF n.º 973.355.339-53, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II) após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mandaguçu, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. MARCIO AQUARONI NAVACHI, CPF n.º 973.355.339-53, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II. após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 667546/18

### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

### INTERESSADO: CRISTINA ALTISSIMO NIEHUES, IVO ROBERTI, LUIZ CARLOS FERRI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

### RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

### ACÓRDÃO Nº 2651/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de PESSOAL. Município de Serranópolis do Iguaçu. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 04.01/18. Legalidade e registro. Determinação para que o Município preveja em seus futuros certames a reserva de vagas para portadores de deficiência, conforme previsto em lei local ou na Lei Estadual n.º 18.419/15.

### RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, por meio do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 04.01/18, relativa ao preenchimento do emprego de Auxiliar de Enfermagem pela senhora Cristina Altissimo Niehues.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise[1] das fases 1, 3 e 4[2]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 3, oportunizou-se ao Município de Serranópolis do Iguaçu, por meio do Prefeito Municipal, senhor Luiz Carlos Ferri, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[3].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 2423/19-CAGE-Fase 4 (peça 47), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte análise:

### III.1 – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

a) O instrumento convocatório não previu reserva de vagas para deficientes físicos e para outras situações previstas na legislação. Não houve reserva de vagas para as pessoas portadoras de necessidades especiais na linha de exigência constitucional do artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal. O edital de abertura deve contemplar essa reserva considerando o limite mínimo exigido a ser aplicado conforme surjam vagas no curso da validade do certame em quantidade que propicie a aplicação do percentual de reserva.

Manifestação do Município (peça 32): o Município alega que não há reserva de vagas para candidatos com deficiência para provimento imediato devido ao quantitativo de vagas oferecido, conforme verifica-se no Edital n.º 04.01/2018 que prevê a abertura de apenas 2 (duas) vagas utilizadas para suprir demandas da população.

Análise da CAGE: verificou-se que o Município reconhece tal necessidade, e que no caso de abertura para novas vagas para o mesmo processo, será realizada reserva de vagas conforme a possibilidade de aplicar o direito de reserva. Desta forma, tem-se por razoável superar o presente apontamento e expedir RESSALVA ao Ente para que, em futuros certames, assegure o direito de reserva de vagas no instrumento convocatório.

4. Colacionados novos documentos e justificativas[4], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9043/20-CAGE-Fase 4 (peça 63), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, apontou:

### III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) Os comprovantes de admissão fora da ordem classificatória (decisões judiciais, desistências, pedidos de final de lista etc.) foram analisados e não justificam a(s) quebra(s) da ordem classificatória. Não foi anexado o termo de desistência da candidata SCHAIANA SCHWEIG ROHDEN (1ª colocada para o cargo de Auxiliar de Enfermagem Temporário). O termo de desistência anexado (peça 38) é referente à uma candidata que não estava inscrita no certame.

Manifestação do Município (peça 62): o ente juntou aos autos o termo de desistência da candidata SCHAIANA SCHWEIG ROHDEN.

Análise da CAGE: visto que o ente juntou aos autos o termo de desistência da candidata, entende-se razoável superar o presente apontamento.

5. Ao final, aponta a legalidade do procedimento, opinando pelo registro da admissão e para que seja emitida determinação para o seguinte fim:

a. Assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 18419/2015 (deficientes físicos).

6. Alterada a atuação do feito, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 4927/20, da Diretoria de Protocolo (peça 65), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 64.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 556/20 (peça 66), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela legalidade e registro das admissões, com a determinação indicada pela unidade técnica.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 288/20-GATBC (peça 67), consoante Parecer n.º 1162/20 (peça 68), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "ratifica integralmente a Instrução n.º 9043/20 (Peça 63) por meio do qual a d. CAGE emitiu parecer conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos", opinando assim pela legalidade e registro, com a determinação apontada.

### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento conforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da admissão.

2. Do mesmo modo, endosso a sugestão de determinação para que o ente passe a assegurar o direito de reserva de vagas para os portadores de deficiência no instrumento convocatório. No caso, inexistindo lei municipal tratando do tema, deve ser seguido o que dispõe a Lei Estadual n.º 18.419/15[5], mesmo que se trate de certame que ofereça pequeno número de vagas, pois pode ocorrer que, no decorrer do prazo de validade do certame, sejam convocados aprovados suficientes para que o candidato da vaga reservada também seja chamado.

3. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão em tela;

II) determine ao Município de Serranópolis do Iguaçu que, nas futuras admissões que promover, passe a assegurar no instrumento convocatório o direito de reserva de vagas para os portadores de deficiência, consoante lei local ou a Lei Estadual n.º 18.419/15.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão em tela;

II) determinar ao Município de Serranópolis do Iguaçu que, nas futuras admissões que promover, passe a assegurar no instrumento convocatório o direito de reserva de vagas para os portadores de deficiência, consoante lei local ou a Lei Estadual n.º 18.419/15.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### 1. Tal análise consiste resumidamente em:

*Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);*

*Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);*

*Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;*

*Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.*

2. As análises foram realizadas pelas Instruções n.º 1303/18-CAGE-Fase 1 (peça 23), n.º 1411/18-CAGE-Fase 3 (peça 25), n.º 2423/19-CAGE-Fase 4 (peça 47), n.º 833/20-CAGE-Fase 4 e n.º 9043/20-CAGE-Fase 4 (peça 63).

3. Quanto à Fase 3, o Município de Serranópolis do Iguaçu apresentou resposta à peça 32.

4. Quanto à fase 4, o Município de Serranópolis do Iguaçu apresentou resposta às peças 54 e 62.

5. Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.

§ 3º É assegurada a gratuidade de inscrição em concurso público à pessoa com deficiência comprovadamente carente, desde que apresente comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Único - CadÚnico para programas sociais do Governo Federal, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, emitido pelo Gestor do Programa do seu município de residência.

§ 4º A reserva do percentual adotado será distribuída proporcionalmente pelas vagas em disputa.

**PROCESSO Nº: 164670/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**INTERESSADO: ROSILDA MARIA VARELA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 2652/20 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital. Exercício de 2019. Contas regulares.  
**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora ROSILDA MARIA VARELA, CPF 925.113.849-49, Presidente da entidade no período.  
 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/2020 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.920.960,00 (quatro milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e sessenta reais).  
 3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
169077/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4974/2017	Regular com ressalvas[3]
232627/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1074/2018	Regular
203710/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3532/2018	Regular
160550/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2620/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2556/20 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[4], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 658/20 (peça 11), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "subsidiado pela análise técnica da CGM", opina pela regularidade das contas.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da senhora ROSILDA MARIA VARELA, Presidente da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora ROSILDA MARIA VARELA, Presidente da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2556/20-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. Nos termos do Acórdão n.º 4974/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Ailton Antonio Silvestri e da Senhora Rosilda Maria Varela, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

**PROCESSO Nº: 166176/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 2653/20 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava. Exercício de 2019. Contas regulares.  
**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CPF 830.546.859-34, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 29.649.700,00 (vinte e nove milhões, seiscentos e quarenta e nove mil e setecentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
144457/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2929/2017	Regular
179793/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1300/2018	Regular com ressalvas[3]
219764/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3591/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
240449/19	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	3859/2019	Conhecimento e provimento[5]
161212/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2418/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2713/20 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 705/20 (peça 10), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos do opinativo da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na Instrução Normativa n.º 151/2020", manifesta não se opor ao julgamento de regularidade das contas.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da senhora ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2713/20-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. Nos termos do Acórdão n.º 1300/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/20055, regulares as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, do exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. Nos termos do Acórdão n.º 3591/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas da Srª Elizângela Mara da Silva Bilek, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, exercício de 2017;

II - aplicar 01 (uma) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Elizângela Mara da Silva Bilek, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 68 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 37 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017).

5. Nos termos do Acórdão n.º 2418/19-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:

I - julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, REGULARES as contas do exercício de 2018 da senhora Elizângela Mara da Silva Bilek - CPF nº 830.546.859-34, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava no período; e II - determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

**PROCESSO Nº: 178379/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVIALLA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2654/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Medianeira. Exercício de 2019. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, CPF 334.256.809-78, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 24.521.444,88 (vinte e quatro milhões, quinhentos e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
233351/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4643/2016	Regular
218209/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1249/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
209025/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2899/2018	Regular com ressalvas[4]
171404/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2622/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2657/20 (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 364/20 (peça 12), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando o teor do opinativo da CGM, opina pela "aprovação das contas".

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2657/20-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. No Acórdão n.º 1249/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas do Instituto de Previdência do Município de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2016, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual 113/2005, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Caovilla, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, "b" da referida Lei, em razão da "Entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM com atrasos – meses de julho, setembro e outubro do exercício financeiro de 2016".

4. No Acórdão n.º 2622/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:

Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor Carlos Alberto Caovilla, presidente do Instituto de Previdência do Município de Medianeira, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

**PROCESSO Nº: 175124/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 462/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n.º 113/2005. parecer prévio pela regularidade das contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do Município de São Mateus do Sul, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 08), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e constatou a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Assim, opinou pela emissão de Parecer Prévio de Irregularidade das Contas (Instrução 2488/20, peça 9).

O Município apresentou resposta e documentos às peças 14/15.

Submetidos os autos à CGM, esta entendeu que a impropriedade constatada nos autos foi regularizada pelo Município. Assim, em sua derradeira instrução, concluiu pela emissão de Parecer Prévio de Regularidade das Contas (Instrução 3167/20, peça 16).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 6ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 470/20, peça 17) também opinou pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas.

É o relatório.

**II. VOTO**

Compulsando o feito, verifico que a prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, tendo em vista que a restrição constatada inicialmente foi devidamente regularizada e não foram constatadas outras impropriedades, acolho a derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas, os quais opinaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de São Mateus do Sul, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, do Município de São Mateus do Sul, de responsabilidade do Sr. LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA;

II) após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SÃO MATEUS DO SUL, Sr. LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2019;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;  
b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 192088/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**  
**INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 463/20 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Prestação de Contas de Prefeito. Município de Godoy Moreira. Exercício de 2019. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

#### I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas do Município de Godoy Moreira, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor José Gonçalves.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas definidas na Instrução Normativa n.º 151/2020 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2019, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Oportunizado contraditório, o gestor responsável apresentou resposta e juntou documentos (peças n.ºs 13 a 20).

Em nova instrução, a CGM considerou sanada a inconsistência verificada e concluiu pela regularidade das contas (peça n.º 21).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou a manifestação da unidade técnica (peça n.º 22).

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 151/2020, tendo sido sanada a restrição apontada inicialmente à sua integral aprovação.

Dessa forma, uma vez que foi regularizada a inconsistência detectada, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela recomendação de regularidade das contas do senhor José Gonçalves, Prefeito Municipal de Godoy Moreira, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com as devidas anotações e expedição de ofício à Câmara Municipal nos termos do art. 217-A do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de GODOY MOREIRA, Sr. José Gonçalves, relativas ao exercício financeiro de 2019;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;  
b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 259638/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**  
**INTERESSADO: LUCIANO DIAS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 464/20 - PRIMEIRA CÂMARA**  
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Art. 16, II, LC n.º 113/2005. Impropriedade que não maculou a Prestação de Contas. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Honório Serpa, alusiva ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Luciano Dias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise por meio da Instrução n.º 2286/20 (peça 10), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 151/2020, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em virtude do resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS. Cientificado (peça 12), o gestor das contas apresentou defesa (peça 16) alegando, em suma, que o Município aplicou recursos acima do limite exigido, em saúde e educação, fato que refletiu em toda a administração. Asseverou, ainda, que o montante do déficit não resultou em prejuízo para o Município porque não provocou grave impacto às contas.

Efetuando nova análise, a CGM (Instrução 2879/20, peça 17) manteve sua opinativo inicial pela irregularidade das contas, o qual foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 413/20, peça 18).

É o relatório

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a única restrição que remanesce na presente prestação de contas refere-se ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, no montante de 2,46% no acumulado e 4,09% no ajustado do exercício.

No que tange a este apontamento, divirjo do entendimento da unidade técnica, pois entendo que ele pode ser objeto de ressalva às contas, uma vez que, analisando o demonstrativo de fls. 2 e 3 da Instrução 2879/20 (peça 17), observo que o déficit existente no exercício de 2017, início da gestão (7,41% ajustado do exercício e 6,44% acumulado), foi paulatinamente reduzido, totalizando 4,09% ajustado no exercício em análise (2019) e 2,46 no acumulado (2019).

Estes dados demonstram que o gestor municipal encetou medidas que se mostraram eficazes a minimizar o déficit das fontes livres, cujo montante não se mostra elevado para causar grave impacto na presente prestação de contas.

No entanto, ante a conversão do item em ressalva, a fim de evitar a ocorrência de sucessivos resultados deficitários, que poderão, gradativamente, comprometer gravemente o equilíbrio fiscal das contas públicas, entendo prudente a expedição de recomendação ao Município de Honório Serpa, na pessoa de seu representante legal, para que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente em seu artigo 9º.

Destá feita, ante a conversão do item em ressalva, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, sugerida pela unidade técnica.

Destarte, divirjo do opinativo técnico e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. LUCIANO DIAS (CPF 017.350.849-99), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

II. Pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, na pessoa de seu representante legal, para que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente o seu artigo 9º.

III. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de HONÓRIO SERPA, Sr. LUCIANO DIAS (CPF 017.350.849-99), relativas ao exercício financeiro de 2019, com ressalva em face do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, na pessoa de seu representante legal, que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente o seu artigo 9º.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.  
b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;  
c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 105168/16**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, TIAGO ZEGLIN, TITO ZEGLIN, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO ROBERTO FERRAZ, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1390/20**  
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por TITO ZEGLIN (peça 306).  
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de setembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:  
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou  
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.  
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.  
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.  
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

**PROCESSO N.º: 866913/18**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: LAURENICE VELOSO, PAULO SERGIO WOLFF, ROSICLEI FATIMA LUFT, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1433/20**  
I. O presente expediente encontra-se na fase de execução do Acórdão n.º 1613/20 do Tribunal Pleno (peça 83), que julgou parcialmente procedente a Denúncia, nos seguintes termos:  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela procedência parcial;  
II – aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, à Sra. Rosiclei Fátima Luft, nos termos da fundamentação;  
III – determinar, à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, na pessoa de seu atual responsável legal, que promova, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as medidas administrativas e judiciais cabíveis para receber os débitos referentes ao contrato firmado com autor Antônio Carlos Baratter, com as devidas atualizações e acréscimos legais e contratuais;  
IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.  
Após o trânsito em julgado, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências.  
À peça 100, a UNIOESTE peticionou requerendo o prazo de 15 (quinze) dias para a adoção das medidas visando à cobrança dos valores determinados, bem como a liberação da certidão, a fim de “fazer todos os atos necessários para receber recursos e participar ativamente do combate ao Coronavírus, tudo conforme já demonstrado no processo 189788/20 – Acórdão 709/20 – Tribunal Pleno.”.  
II. Em atenção ao petição da entidade denunciada, defiro, por 15 (quinze) dias, o pedido de prorrogação de prazo requerido, a fim de que a UNIOESTE cumpra a determinação imposta no Acórdão n.º 1613/20 do Tribunal Pleno.  
Ainda, concedo a baixa provisória da pendência impeditiva à obtenção da certidão liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.  
Encaminhem-se os autos à CMEX, para as providências cabíveis.  
Publique-se.  
Curitiba, 25 de setembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 795010/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU**  
**INTERESSADO: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JOAO CARLOS KLEIN, JULIO CEZAR FRARE, MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, RENATO SANDOVAL SEJAS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1439/20**  
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo sr. Julio Cezar Frare à peça 71, estendendo em 15 (quinze) dias o prazo original para manifestação, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.  
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do prazo anteriormente fixado. Além disso, aproveita a todos os interessados.  
À Diretoria de Protocolo, para:  
I) registrar a prorrogação de prazo;  
II) sem aguardar o transcurso do referido prazo, dar encaminhamento ao feito na forma indicada no Despacho 1002/20 (peça 60), item “vii”, subitens “b” e “e”. [2]  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de setembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.  
2. “b) sem que se aguarde o transcurso do prazo para as manifestações dos interessados indicados no item “a”, acima, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para que, em conformidade com o item “iv” deste despacho, certifique, por meio de seu coordenador, a ciência quanto ao contido no Parecer 571/20 do Ministério Público de Contas, com adoção, nos expedientes indicados, das medidas que considerar pertinentes;  
c) ao Gabinete da Presidência (GP), para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes, diante do contido no item “iv” do presente despacho;  
d) ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, para ciência e adoção das providências que considerar pertinentes, diante do contido no item “vi” deste despacho;  
e) à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo relativamente às intimações e à citação indicadas no item “a”, acima.”

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 569840/20**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO: LEONEL LEANDRO DA SILVA, OBSERVATORIO SOCIAL DE IRATI**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1197/20**  
I - Versa o processo sobre Representação lastreada no art. 113, § 1º, da lei nº 8.666/93 encaminhada pelo Observatório Social do Brasil-Irati/PR por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 81/2020 lançado pelo Município de Irati e destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres.  
De acordo com a entidade representante, as questões a apurar são as seguintes:  
- a municipalidade não teria parâmetros técnicos/legais para justificar o custo de coleta e transbordo colocado no edital do certame;  
- não foi apresentado documento/laudo técnico comprovando que o aterro municipal encontra-se com a vida útil esgotada ou que não possa ser recuperado para continuar a destinação dos resíduos no local;

- haveria desconformidade de informações a respeito da quantidade de resíduos produzidos por habitante/dia e, conseqüentemente, da estimativa de toneladas por mês a serem gerenciadas pela licitante vencedora;  
- ante o andamento do pregão, não haveria tempo hábil para solicitar a documentação de seu interesse ao Poder Executivo Municipal a fim de melhor se inteirar e verificar os fatos suscitados.  
Por isso, pretendo que este Tribunal analise as falhas apontadas e que, caso confirmadas, seja determinada a suspensão ou cancelamento do processo licitatório até que o município comprove tecnicamente a justificativa para contratação do serviço.  
II - Estudando a situação apresentada, verifico não estarem presentes elementos mínimos para dar suporte ao prosseguimento da representação.  
Isso porque em consulta ao Portal da Transparência do Município de Irati verifica-se a informação de que em 04/09/2020 a própria administração suspendeu o andamento do Pregão Presencial nº 81/2020 para realização de adequações nos projetos básicos e em informações técnicas do termo de referência que acompanham o respectivo edital.  
Portanto, resta superada a provocação do controle por parte desta Corte e o reconhecimento da perda do objeto do expediente é medida que se impõe.  
Além do mais, com a paralização da licitação, o interessado dispõe de todo o tempo necessário para solicitar ao município as informações complementares e documentos de seu interesse.  
III - Dessa forma, não recebo a presente representação e determino o respectivo encerramento.  
Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.  
Curitiba, 25 de setembro de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 264313/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA**  
**PROCURADOR: ILDO BELIM**  
**DESPACHO: 1206/20**

I. Através da Petição Intermediária de n.º 595409/20 (peça n.º 21), protocolada em 19/09/2020, o Sr. Fernando Hallberg, Vereador do Município de Cascavel, requer manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, antes do julgamento do presente processo, tendo em vista Representação em trâmite neste Tribunal que entende poder impactar na análise da prestação das contas;  
II. Considerando que o requerimento foi formulado após o processo já se encontrar incluído em pauta (Pauta Virtual n.º 17, finalizada a preparação em 17/09/2020 e julgado em 21/09/2020), com fundamento no art. 357 da norma regimental deixo de receber a documentação ora submetida para admissibilidade, determinando o desentranhamento das peças 20 e 21, nos termos do § 9º do mesmo dispositivo;  
III. À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
IV. Após, à Secretaria da Primeira Câmara, para coletar assinaturas do acórdão e aguardar o trânsito em julgado.  
Curitiba, 28 de setembro de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 544318/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO: ANGELA MARIA CARDOZO LENZI, ARQUIMEDES ZIROLDI, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, RONI EVERSON FAVERO, SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA SERIGIOLI.**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1141/20**  
Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 16/2013, firmado entre o Município de Astorga e a Associação dos Servidores Municipais de Astorga, exercícios financeiros de 2013/2014, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações e atividades voltadas ao fortalecimento do associativismo entre os servidores municipais - abono de Natal - vale compras.  
Considerando o Despacho nº 1044/20 - GFCF (peça 39) e a Informação nº 556/20 (peça 41), da Coordenadoria de Gestão Municipal, à Diretoria de Protocolo para intimação, por ofício, dos seguintes interessados para que se manifestem sobre os presentes autos:  
i) Arquimedes Ziroldi;  
ii) Ângela Maria Cardoso Lenzi;  
iii) Município de Astorga, na pessoa de seu representante legal;  
iv) Associação dos Servidores Municipais de Astorga, na pessoa de seu representante legal.  
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos.  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de setembro de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 607954/20**  
**ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1145/20**  
Diante da informação do cancelamento da reunião (peça 6), determino o encerramento do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de setembro de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 153194/18**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE MORAES BARROS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SOLANGE BARBOSA DE MORAES BARROS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: PENSAO**  
**DESPACHO: 1147/20**  
Retomam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo PARANAPREVIDÊNCIA (peça 41), requerendo a dilação do prazo para manifestação por 120 (cento e vinte) dias, alegando dificuldades operacionais em virtude do Decreto Estadual nº 4230/20, e que os trabalhos estão sendo realizados em home office, não havendo, ainda, condições para envio do processo ao órgão de origem ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para publicação, se for este o caso, conforme destaca.

**DECIDO**  
Embora o art. 389, caput, do Regimento Interno[1] estabeleça que o prazo para manifestação do interessado seja de 15 (quinze) dias, há que se ponderar as circunstâncias que caracterizam situação de força maior em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, impondo a todos grandes esforços para nos adaptarmos e seguir produzindo na medida do possível.

Face ao exposto e considerando: (i) que o ente se manifestou tempestivamente, justificando a necessidade da dilação; (ii) a excepcionalidade da situação ora vivenciada pela sociedade; (iii) que o objeto do processo não demanda solução de urgência; (iii) que para o cumprimento da diligência poderá ser necessária a interação com outros órgãos públicos; e que (iv) o retorno às atividades rotineiras, quando ocorrer, deverá ser realizado de forma gradativa, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo PARANAPREVIDÊNCIA por mais 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data da publicação deste Despacho.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº: 275773/20**  
**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**  
**INTERESSADO: DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, JONEL NAZARENO IURK**  
**ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1148/20**

Tendo-se em vista o contido na Informação nº 7877/20 – DP, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da peça processual nº 40, nos termos do art. 368 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 590660/20**  
**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAIMA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAIMA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1151/20**

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 269.237/17.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, nos termos do Despacho nº 2.862/20 – GP.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:*  
*l - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:*

*(...)*

*b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;*

**PROCESSO Nº: 260780/18**  
**ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**  
**INTERESSADO: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAUJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1152/20**

Tratam os autos da prestação de contas de responsabilidade do senhor João Vicente Bresolin Araújo, referente ao exercício financeiro de 2017, então gestor da Estrada

de Ferro Paraná Oeste – FERROESTE.  
Por intermédio do Despacho nº 618/20, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções opinou pela intimação da Estrada de Ferro Paraná Oeste – FERROESTE, posto que a partir de 13/08/2020, o prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade.

Face ao exposto, determino à Estrada de Ferro Paraná Oeste – FERROESTE que comprove o cumprimento da determinação do item "VI", do Acórdão nº 1767/19 – Pleno no prazo de 15 dias.

À Diretoria de Protocolo para intimar, por ofício, a Estrada de Ferro Paraná Oeste – FERROESTE, a fim de que comprove o cumprimento da determinação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

# TCEPR

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 279019/19**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1250/20**

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação exarada no item III, (ii), da parte dispositiva do Acórdão no 924/20, do Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 34/20 da 6ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer nº 885/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Relator[1]

*1. Em substituição ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão da Portaria 501/20, veiculada no DETC em 23/09/2020.*

**PROCESSO Nº: 395175/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1254/20**

Tendo-se em conta a resposta apresentada pelo Município de Antonina, nas peças 25/26, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 834734/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VOLPI, CARMEN DE FATIMA GUIMARAES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MILTON FABRICIO SALAU BROLLO, MILTON XAVIER BROLLO (FALECIDO(A) EM 2011), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NADIA CRISTINA SALAU BROLLO, OSÍRES GERALDO KAPP, PEDRO HENRIQUE SALAU BROLLO, PEDRO WOSGRAU FILHO, SILVIA REGINA SALAU BROLLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR JOSÉ TOZETTO**  
**PROCURADOR: JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RESHAD TAWFEIQ, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1257/20**

1. Defiro os pedidos de prorrogação de prazo formulados pelo Sr. Prefeito Municipal Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (peça 191) e pelo Sr. Osíres Geraldo Kapp (peça 193), para fim de que a data final de suas manifestações se dê em 23/10/2020, adotando-se o mesmo prazo concedido pelo Despacho no 1214/20, de peça 182.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 387199/20  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
INTERESSADO: ALDEMAR VIANTE, ATHAYDE DE FIGUEIREDO NETO, EDIR HAVRECHAKI, JOSELIA DE FATIMA GONCALVES, MAURI CHINCOVIAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NELSO ANTONIO SONDA, SOTIL LTDA  
PROCURADOR: ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 1258/20

1. Diante do contraditório apresentado nas peças 81/82, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, franqueando àquela unidade solicitar auxílio da Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do art. 149-A, VII, do Regimento Interno.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2020.  
Cinthya Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 856539/19  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS  
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDMAR LIMA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES

DESPACHO N.º: 382/20  
O Município de Santa Mariana comparece intempestivamente aos autos mediante petição n.º 604246/20 (peças 26/27), juntando documentos e justificativas.  
2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno, conheço do protocolado.  
3. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 28 de setembro de 2020.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
BTP

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 605218/20  
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
RESPONSÁVEL: ELUIZA MESSIANO  
DESPACHO 932/20

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual o Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia solicita a retificação do Acórdão nº 4.347/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 004), proferido no processo de aposentadoria nº 299730/17, com o fim de corrigir o nome da servidora inativada indicado na referida decisão.  
Nos termos do § 4º do art. 364 do Regimento Interno[1], tendo em vista o erro material apontado pelo requerente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que apense o presente requerimento externo aos autos de inativação nº 299730/17.  
Após o apensamento, o processo supracitado deverá ser encaminhado a este Gabinete para emissão de decisão corrigindo o erro apontado.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de setembro de 2020.  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

PROCESSO Nº 22931/20  
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
INTERESSADOS: DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, JONEL NAZARENO IURK, LINDOLFO ZIMMER E YÁRA CHRISTINA EISENBACH  
PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, NILSO ROMEU SQUAREZI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES E RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO  
DESPACHO 933/20

Retorna o presente em razão da juntada da petição intermediária nº 573375/20 (peças processuais nº 137 e 138), por meio da qual o Sr. Jonel Nazareno Iurk solicita sejam acatadas as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual

e do representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner, que opinaram pela ausência de responsabilização pessoal do requerente. Considerando que a defesa do Sr. Jonel Nazareno Iurk foi devidamente apreciada, tendo as suas contas sido julgadas regulares sem aplicação de sanções, nos termos do Acórdão nº 2.489/20 – 2ª Câmara (peça processual nº 139), despiendo para o deslinde processual o pedido trazido aos autos.  
Retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara para regular seguimento do feito, mediante a emissão de certidão de trânsito julgado no momento oportuno.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de setembro de 2020.  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator

PROCESSO Nº 396810/11  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
INTERESSADOS: EDGAR SILVESTRE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, MARCOS ROBERTO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, ZELIA BURKO ALVES DOS SANTOS  
DESPACHO 934/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de setembro de 2020.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 211139/20  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INFAM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
RESPONSÁVEL: ADELAIDE DA CRUZ VIANA  
DESPACHO 938/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 608861/20 (peças processuais nº 011 e 012), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].  
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.  
Curitiba, 30 de setembro de 2020.  
Edgar Antônio dos Santos  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3887/2020**

Processo Nº: 585039/20  
Data e hora da distribuição: 29/09/2020 08:32:39  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3888/2020**

Processo Nº: 597762/20  
Data e hora da distribuição: 29/09/2020 09:57:17  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA, CELSO KUBASKI, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES, MUNICÍPIO DE JAPIRA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3889/2020**

Processo Nº: 595778/20  
Data e hora da distribuição: 29/09/2020 10:14:54  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RICARDO LUIZ RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3890/2020**

Processo Nº: 604041/20  
Data e hora da distribuição: 29/09/2020 10:23:20  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, JOÃO CARLOS GONÇALVES BARACHO, MARCIA CECILIA HUÇULAK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3891/2020**

Processo Nº: 589646/20  
Data e hora da distribuição: 29/09/2020 10:39:15  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO superintendente à época na 1ª instância do processo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3892/2020**

Processo Nº: 600135/20  
Data e hora da distribuição: 29/09/2020 10:55:11  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: PAULO CESAR FIATES FURIATI, SABIÁ ECOLÓGICO  
TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3893/2020**

Processo Nº: 612532/20  
Data e hora da distribuição: 29/09/2020 14:20:10  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: WALDOMIRO MAY JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3894/2020**

Processo Nº: 493153/17  
Data e hora da distribuição: 29/09/2020 14:29:47  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ  
Interessado: CRISTIANA PERES TAVARES, JOSE ANTONIO BONVECHIO,  
MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3895/2020**

Processo Nº: 607806/20  
Data e hora da distribuição: 29/09/2020 15:19:21  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3896/2020**

Processo Nº: 612630/20  
Data e hora da distribuição: 29/09/2020 16:50:07  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 582056/20, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO N º 174732/17**  
**ORIGEM FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA**  
**INTERESSADO ANTONIO FAVERO, DARLAN SCALCO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA, GERCI DE MATOS LEAL, JEAN CARLOS DA SILVA, JUVENAL WESCESLAU MARQUES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4998/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18767/20 - CAGE (peça nº 59):  
- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 24 de setembro de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 836040/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADO ANGELO CARLOS VEIGA, CLAIR DE FATIMA STRINGARI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GEANI LEANDRA KICH, KARLA ALEXANDRA SWALUK, MARIA JANETE BOTTEGA CORBARI, ROSINALDO FLAVIO DE SOUZA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5001/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18736/20 - CAGE (peça nº 36):  
- MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 24 de setembro de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 712371/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO ANALYCE SOARES CRUZ, JEAN DE FREITAS, KURT LEANDRO FAUSTO JAKOBSEN, MARINA BETTEGA, MATHEUS RICARDO PINHEIRO JOSE, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PRISCILA MARTINS PHILIPPI, REINALDO PEREIRA, ROBERTA DE OLIVEIRA D AMATO, RUY HAUER REICHERT, YAGO RODRIGUES REDEDE, YAROSLAU DIATCHUK JUNIOR**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5004/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18763/20 - CAGE (peça nº 90):  
- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 24 de setembro de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 712398/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO ADRIANA GUERRA, ALINE GOCKS CORDEIRO, BABYLIA ROBERTA COELHO MIRAS, BIANCA CAROLINA CHICARELLI DUARTE e outros**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5005/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18761/20 - CAGE (peça nº 92):  
- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 24 de setembro de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 724051/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**  
**INTERESSADO ANTONIO CESAR MATUCHESKI, BRUNA NATACHA DOS SANTOS, MARLY TERESINHA ZOCCOLI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5015/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18753/20 - CAGE (peça nº 46):  
- MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de setembro de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 509290/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**  
**INTERESSADO ADAIANE DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA TORTELLI, ADRIANA BORGES, ADRIELE MASSANERO e outros**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5017/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14859/20 - CAGE (peça nº 81):  
- MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de setembro de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 363052/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO ADRIANA MORABITO LEITE DA SILVA, ADRIANO MARTINS CARDOSO, ALESSANDRA APARECIDA SANCHES FERREIRA, ALISON VALMOR DALBON e outros**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5019/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18682/20 - CAGE (peça nº 64):  
- MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de setembro de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 749500/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**  
**INTERESSADO CELSO EDIEL ALVES PEREIRA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FERNANDO HENRIQUE DE MATOS, GELSON CAVALHEIRO, HELIESLLER CHANDESKI VIEIRA, IZABEL PIRES DA SILVA, JOSE ANTONIO SLOMPO, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5022/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18770/20 - CAGE (peça nº 62):  
- MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de setembro de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°: 59069/19**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE DONIZETE JUSTINO, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 429/20 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº. 1037/20 – CGE (peça nº. 23).  
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.  
Publique-se.  
CGE, 29 de setembro de 2020.  
AGNALDO GOMES DOS SANTOS  
Analista de Controle  
Matrícula 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N°: 59671/17**  
**ORIGEM: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CAMARGO, OMAR AKEL, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 432/20 - CGE**  
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, e mediante

disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:  
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 578/20-CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
a) COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA– CNPJ nº 07.820.337/0001-94, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;  
b) FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA– CNPJ nº 14.682.109/0001-60, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;  
c) OMAR AKEL– CPF nº016.325.669-15, na qualidade de Presidente;  
d) JOSÉ ANTONIO CAMARGO– CPF nº393.731.189-00, como Presidente;  
e) AMANDA DE LIMA GODOI– CPF nº035.860.409-54, Presidente;  
f) CARLOS DO REGO ALMEIDA FILHO-CPF nº441.966.799-00, Presidente.  
g) LUIZ ALBERTO PEREIRA ALVES-CPF nº157.294.279-72, Presidente.  
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
CGE, em 29 de setembro de 2020.  
(documento assinado digitalmente)  
ALCIVAN TAVARES NOBRE  
Coordenador

**PROCESSO N°: 269641/20**  
**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, NESTOR WERNER JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 433/20 - CGE**  
Por meio da peça nº 49, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo inicial concedido para manifestação termina(ou) em 08/10/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 28/09/2020.  
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 104/2016) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.  
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.  
Publique-se.  
CGE, em 29 de setembro de 2020.  
(documento assinado digitalmente)  
ALCIVAN TAVARES NOBRE  
Coordenador

**PROCESSO Nº.: 143772/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SIDINEI JOSE GIUSTI, TRANQUILINO BERGAMASCHI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº.: 1301/20**  
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando a Informação nº 7802/20 - DP (peça 21), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 20, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
CGM, 28 de setembro de 2020.  
Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.  
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Art. 2º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências, desde que observadas as condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.  
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº.: 109309/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**  
**INTERESSADO: ABIMAEI DO VALLE, GILBERTO FRANCISCO NEVES HALILA, HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº.: 1302/20**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:  
1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3547/20-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
a) Município de São João do Triunfo, CNPJ nº 75.193.516/0001-07, na pessoa de seu atual representante legal;  
b) Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, CNPJ nº 76.021.476/0001-70, na pessoa de seu atual representante legal;

c) Gilberto Francisco Neves Hailla, CPF nº 755.745.869-91, como Representante Legal da Entidade, no período de vigência da avença;  
d) Rosa Rosgoski, CPF nº 018.370.689-76, como Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença.  
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.  
CGM, 28 de setembro de 2020.  
Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.  
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014  
Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº.: 210124/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 1303/20**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação nº 7872/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
CGM, 29 de setembro de 2020.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Despachos

**PROCESSO Nº: 209584/20**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA**  
**DESPACHO: 2859/20**

Trata-se de Conflito de Competência julgado pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 940/20-STP (peça 12), com a decisão nos seguintes termos:

“ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. reconhecer a perda de objeto do conflito de competência, mantendo-se ao Conselheiro Fábio Camargo como relator do Recurso de Revista 77142-8/19;
  - II. determinar a instauração de prejulgado para interpretação do disposto no art. 341, do RITCE/PR, de acordo com as questões suscitadas pelo Conselheiro Durval Amaral no Despacho 412/20 (Peça 09);
  - III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo”.
- O Acórdão foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal e já transitou em julgado, conforme certidões às peças 13 e 15.

A Secretaria do Tribunal Pleno, na Informação nº 14/20 (peça 16), informou a designação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para a Relatoria do Prejulgado, conforme comunicação realizada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, por videoconferência, nº 25, do dia 26 de agosto de 2020.

Diante disso, em atenção à decisão contida no Acórdão nº 940/20, itens I a III, à Informação da Secretaria do Tribunal Pleno nº 14/20-STP (peças 12 e 16), ao disposto nos arts. 346-A, § 5º[1], e 411[2], do Regimento Interno, e ainda o item 3 do trâmite inicial do Prejulgado, disciplinado pela Instrução de Serviço nº 87/2014, adotem-se as seguintes providências:

1. ao Gabinete da Presidência para instauração de Procedimento Administrativo Eletrônico, com a edição de Ofício do Prejulgado para encaminhamento ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, designado Relator da matéria;
2. à Diretoria de Protocolo para dar a tramitação do Processo nº 771428/19 ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo;
3. após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento deste Processo, como restou determinado no item III, da decisão colegiada.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2020.

- documento assinado digitalmente -  
Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 346-A. [...]

[...]

§ 5º Lavrado o acórdão que decidiu o conflito, retomarão os autos ao relator indicado, que dará prosseguimento ao processo.

2. Art. 411. incidente do prejulgado será formalizado em autos apartados, mediante ofício encaminhado pelo Presidente ao Relator designado, que determinará sua autuação e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao Relator, preliminarmente, a remessa do processo à unidade técnica competente para manifestação, em igual prazo.

**PROCESSO Nº: 578466/20**  
**ENTIDADE: BERNARDO CHRISPIM BARON**  
**INTERESSADO: BERNARDO CHRISPIM BARON**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 2885/20**

Retornam os autos com a Informação nº 249/20-COSIF (peça 6), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Bernardo Chrispim Baron.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 564589/20**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DO LAR E EDUCANDÁRIO SÃO VICENTE DE PAULO**  
**INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO DE SOUZA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2890/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, por meio do qual solicita uma posição deste Tribunal de Contas a respeito de Convênios firmados com o Poder Público Municipal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, através do Despacho nº. 917/20 (peça 03), expôs que o conteúdo do requerimento protocolado, trata-se de questão de um caso concreto envolvendo parceria específica firmada entre a entidade petionária e um município, nesse sentido, informou que o TCE/PR dispõe de outros de canais de atendimento, ressaltando-se o sistema de Canal de Comunicação (CACO).

Ainda, recomendou que as entidades receptoras atendam às orientações das concedentes de recursos públicos para evitar a ocorrência de impropriedades ou ilegalidades. As despesas ocorrentes no âmbito das parcerias (transferências voluntárias) devem estar amparadas por previsão expressa no plano de trabalho, por fim, sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante do exposto, considerando que o pleito foi apreciado, determino o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

### PORTARIA Nº 508/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 599641/20 resolve

DESIGNAR

o servidor Daniel Valle, Matrícula nº 50.690-7, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli, Matrícula nº 50.862-4, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento de férias, a partir de 05 de outubro de 2020, no período de 09 dias, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 509/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 601611/20, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a Isabella de Oliveira Trevizan, matrícula nº 51.458-6, a partir de 1º de outubro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 511/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso

XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 601611/20, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER

a Anésia de Fátima Nepel, matrícula nº 51.454-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenadoria de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de outubro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 517/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 610394/20, do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, resolve EXONERAR

a pedido, VICENTE SYDOSKI FILHO, Matrícula nº 51.882-4, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de outubro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de setembro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente



### EXTRATO DO CONTRATO N.º 16/2020

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** JULEAN DECORAÇÕES LTDA- CNPJ – 10.525.127/0001-88.

**PROCESSO N.º:** 405340/20

**OBJETO:** Aquisição do item 22.

**VALOR:** R\$ 58.450,00

**DATA DA ASSINATURA:** 14 de setembro de 2020



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski